

PRIMEIRO ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, SOB O RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA REIT SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA E COM GARANTIA ADICIONAL DE SEGURO, DE EMISSÃO DA DUCOCO ALIMENTOS S.A.

Pelo presente “*Primeiro Aditamento e Consolidação ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático, da REIT Securitizadora S.A., Lastreados em Debêntures Simples, Não-Convertíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.*” (“Aditamento”), as partes abaixo qualificadas:

REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde do Pirajá, nº 152 e 301, Ipanema, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora”);

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 e da Resolução CVM 17;

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04534-0004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”, o qual, em conjunto com a Securitizadora, doravante denominados as “Partes” e cada um deles, individualmente, a “Parte”),

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 09 de novembro de 2023, as Partes celebraram o “*Termo de Securitização da Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático, da REIT Securitizadora S.A., Lastreados em Debêntures Simples, Não Convertíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, para Colocação Privada, da Ducoco Alimentos S.A.*” (“Termo de Securitização”), por meio do qual a Securitizadora realizou a emissão de 128.000.000 (cento e vinte e oito milhões) de certificados de recebíveis do agronegócio para distribuição pública, sob o rito de

registro automático, da REIT Securitizadora S.A., lastreados em debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da série única, da espécie quirografária e com garantia adicional de seguro, de emissão da Ducoco Alimentos S.A., todos com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) na Data de Emissão (conforme definido no Termo de Securitização), totalizando volume de emissão de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais); e

- (ii) as Partes desejam aditar o Termo de Securitização para alterar algumas de suas cláusulas e disposições, bem seus anexos;

RESOLVEM, por meio deste, de comum acordo e na melhor forma de direito, firmar o presente Aditamento, mediante as cláusulas e condições a seguir.

1. TERMOS DEFINIDOS

- 1.1. As expressões utilizadas neste Aditamento em letra maiúscula e aqui não definidas de forma diversa terão o significado a elas atribuído no Termo de Securitização.

2. ALTERAÇÕES À ESCRITURA DE EMISSÃO

- 2.1. As Partes resolvem alterar os termos e condições do Termo de Securitização para: (i) ajustar a redação da Cláusula 3.2 e da Cláusula 4.1, para que passem a constar na forma do “Anexo A” deste Aditamento; (ii) incluir a Cláusula 5.2.2 para que passe a constar na forma do “Anexo A” deste Aditamento; (iii) substituir a GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES, sociedade por ações com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 12º andar, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.913.436/0001-17, pela TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 03.751.794/0001-13, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, como Coordenador Líder; e (iv) consolidar o Termo de Securitização e seus anexos, os quais passarão a vigorar conforme constante do “Anexo A” deste Aditamento (“Termo de Securitização Consolidado”).

3. RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

- 3.1. As Partes, neste ato, expressamente ratificam e reafirmam todas as declarações e obrigações por elas assumida nos termos do Termo de Securitização, que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Aditamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. Invalidade: Caso qualquer das disposições previstas neste Aditamento venha a ser declarada judicialmente como ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal decisão, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.
- 4.2. Título Executivo Extrajudicial: Este Aditamento, assim como o Termo de Securitização Consolidado, constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos dos incisos I e III do artigo 784 do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Aditamento comportam execução específica e se submetem às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 4.3. Assinatura Eletrônica: As Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Aditamento e seus termos, nos termos do artigo 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, desde que sejam certificados emitidos pelo ICP-Brasil, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a aposição das respectivas assinaturas eletrônicas neste Aditamento, na plataforma de Certificação *DocuSign* (<https://www.docuSign.com>) ou semelhante, sendo certo que, o certificado emitido pelo ICP-Brasil será suficiente para a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Aditamento e seus termos, bem como a respectiva vinculação das Partes aos seus termos.
- 4.3.1.** Ainda, nos termos do artigo 220 do Código Civil, as Partes expressamente anuem e autorizam que, eventualmente, as assinaturas das Partes não precisem necessariamente ser apostas na mesma página de assinaturas deste Aditamento.
- 4.3.2.** Por fim, as Partes responsabilizam-se direta e ilimitadamente pelas informações prestadas a respeito de suas representações legais, atestando que as pessoas informadas para a emissão de assinatura eletrônica na plataforma de Certificação *DocuSign* ou semelhante são legitimadas e possuem poderes expressos para celebrar este Aditamento.
- 4.4. Irrevogabilidade: Este Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores.

5. LEI APLICÁVEL

- 5.1. Este Aditamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

6. FORO

- 6.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios ou controvérsias oriundas deste Aditamento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam digitalmente o presente Aditamento, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

REIT SECURITIZADORA S.A.

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Testemunhas

Nome: Patricia Valle Montanari

Nome: Ramane Pereira da Silva Passos

ANEXO A

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, SOB O RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA REIT SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA E COM GARANTIA ADICIONAL DE SEGURO, DE EMISSÃO DA DUCOCO ALIMENTOS S.A.

Pelo presente instrumento particular:

REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde do Pirajá, nº 152 e 301, Ipanema, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora”);

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 e da Resolução CVM 17;

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04534-0004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”, o qual, em conjunto com a Securitizadora, doravante denominados as “Partes” e cada um deles, individualmente, a “Parte”),

celebram o presente “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, para Distribuição Pública, Sob o Rito de Registro Automático, da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.” (“Termo de Securitização”), nos termos da Lei 11.076 e da Resolução CVM nº 60, para formalizar a securitização de créditos do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Securitizadora, o qual será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

<u>“Agente Fiduciário”</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Termo de Securitização.
----------------------------	--

<p>“<u>Agente Liquidante</u>”:</p>	<p>Significa o ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Pc. Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, CEP: 04.344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA.</p>
<p>“<u>Amortização/Resgate Antecipado CRA</u>”:</p>	<p>Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.</p>
<p>“<u>ANBIMA</u>”:</p>	<p>A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77.</p>
<p>“<u>Anexos</u>”:</p>	<p>Significa os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.</p>
<p>“<u>Anúncio de Encerramento</u>”:</p>	<p>Significa, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160, o anúncio de divulgação do resultado da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) do Coordenador Líder; (ii) da Securitizadora; (iii) da B3; e (iv) da CVM, tão logo se verifique o primeiro entre os seguintes eventos: (a) encerramento do prazo estipulado para a Oferta; ou (b) distribuição da totalidade dos CRA.</p>
<p>“<u>Anúncio de Início</u>”:</p>	<p>Significa, nos termos do §3º do artigo 59 da Resolução CVM 160, o aviso resumido que comunica o início da distribuição da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) do Coordenador Líder; (ii) da Securitizadora; (iii) da B3; e (iv) da CVM.</p>
<p>“<u>Aplicações Financeiras Permitidas</u>”:</p>	<p>Significa: (i) letras financeiras do Tesouro de emissão do Tesouro Nacional; (ii) certificados de depósitos bancários com liquidez diária emitidos por instituições financeiras que tenham a classificação de risco igual ou superior ao risco soberano, em escala nacional, atribuída pela Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda. ou Moody’s América Latina Ltda.; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos pós fixados e indexados à SELIC, de emissão do Governo Federal do Brasil, com liquidez diária; e/ou (iv) fundos de investimento, com liquidez diária, que aloquem seu patrimônio líquido precipuamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima.</p>

“ <u>Apólice de Seguro</u> ”:	Significa a apólice de seguro emitida pela KOVR em favor da Securitizadora que é parte da Escritura de Emissão como seu “ <u>anexo 2.5 (I)</u> ”.
“ <u>Assembleia Geral</u> ” ou “ <u>Assembleia</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1.
“ <u>Auditor Independente</u> ”:	A Russel Bedford GM Auditores Independentes SS, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 263, 9º andar, conjunto 92, CEP 04551-060, ou qualquer outro auditor independente que venha a ser contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM nº 60. O Auditor Independente não será responsável pela verificação de lastro dos CRA, conforme as atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na Cláusula 3.10.
“ <u>Autoridade</u> ”:	Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
“ <u>Aviso de Recebimento</u> ”:	Significa o comprovante escrito, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo ao recebimento de quaisquer notificações, com a assinatura da Pessoa que recebeu e a data da entrega do documento, que possui validade jurídica para a demonstração do recebimento do objeto postal ao qual se vincula.
“ <u>BACEN</u> ”:	Significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>BEAZLEY</u> ”:	Significa a Significa a Beazley PLC, resseguradora devidamente autorizada a operar no Brasil pela Superintendência de Seguros Privados, através de seus sindicatos com o Lloyd’s.
“ <u>B3</u> ”:	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.

“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”:	Significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores subscreverão e integralizarão os CRA.
“ <u>CETIP21</u> ”:	Significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Cláusula</u> ”:	Significa qualquer cláusula deste Termo de Securitização.
“ <u>CNPJ</u> ”:	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
“ <u>CPF</u> ”:	Significa o Cadastro de Pessoas Físicas.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	Significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas em vigor.
“ <u>Código Civil</u> ”:	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>COFINS</u> ”:	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Colocação Privada</u> ”:	Significa a colocação das Debêntures, sem intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição, não sendo registrada na B3 e/ou objeto de análise prévia da CVM
“ <u>Conta do Patrimônio Separado</u> ”:	Significa a conta corrente nº 33713-0, de titularidade da Securitizadora, mantida na agência 6014 do Banco Itaú-Unibanco S.A. (código 341), submetida ao Regime Fiduciário e atrelada ao Patrimônio Separado, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM nº 60, na qual serão realizados todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA.
“ <u>Conta de Livre Movimentação Devedora</u> ”:	Significa conta corrente nº 08120583-3, mantida na agência 0001 do Banco BMP-Money Plus (código 274), de titularidade e livre movimentação da Devedora.
“ <u>Conta Vinculada</u> ”:	Significa a conta corrente nº 50319-3, de titularidade da Devedora, mantida na agência 0001 da Planner Sociedade de Crédito Direto S.A. (código 410).
“ <u>Contrato de Conta Vinculada</u> ”:	Significa o “Contrato de Abertura e Administração de Conta Vinculada”, celebrado em 31 de outubro de 2023 entre a Devedora, a Securitizadora e a Planner Sociedade de Crédito Direto S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.684.234/0001-19.
“ <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> ”:	Significa o “Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Bancária e Outras Avenças”, celebrado em 31 de outubro de 2023 entre a Devedora e a Securitizadora tendo por objeto a cessão fiduciária, em favor da Securitizadora, dos direitos emergentes da Conta Vinculada.
“ <u>Contrato de Distribuição</u> ”:	Significa o “Contrato de Distribuição Pública sob o Rito de Registro Automático, em Regime de Melhores

	Esforços, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, para Distribuição Pública, Sob o Rito de Registro Automático, da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.” celebrado entre o Coordenador Líder e a Securitizadora.
“ <u>Contrato de Resseguro</u> ”:	Significa o contrato de resseguro celebrado entre KOVR e BEAZLEY em 04 de outubro de 2023, conforme aditado de tempos em tempos, por meio do qual as obrigações da KOVR perante o segurado/beneficiário da Apólice de Seguro são integralmente resseguradas pela BEAZLEY.
“ <u>Controle</u> ”: (bem como os correlatos “ <u>Controlar</u> ” ou “ <u>Controlada</u> ”)	Tem a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Coordenador Líder</u> ”:	Significa a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , sociedade limitada, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13.
“ <u>CRA</u> ”:	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio em série única da 21ª (Vigésima Primeira) emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio e regulados por meio deste Termo de Securitização.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”:	Significa, para fins de constituição de quórum todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos: (i) os CRA que a Securitizadora e/ou a Devedora eventualmente sejam titulares e/ou possuam em tesouraria; (ii) os CRA que sejam de titularidade (direta ou indireta) de fundos de investimento ou empresas ligadas à Devedora; (iii) os CRA que sejam de titularidade de fundos de investimento ou empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, ou empresas sob Controle comum da Securitizadora e/ou da Devedora, ou de qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como de seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º (quarto) grau; (iv) os CRA que sejam de titularidade (direta ou indireta) de fundos de investimento geridos ou administrados por empresas que sejam, subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente da

	Devedora; e (v) os CRA que sejam de titularidade de quaisquer diretores ou conselheiros da Devedora, suas subsidiárias, coligadas, Controladas bem como de seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º (quarto) grau.
“ <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> ”:	Significa os bens e direitos que integram o Patrimônio Separado.
“ <u>CSLL</u> ”:	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“ <u>CVM</u> ”:	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Amortização CRA</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.1.
“ <u>Data de Emissão</u> ”:	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 09 de novembro de 2023.
“ <u>Data de Incorporação</u> ”:	Significa 05 de setembro de 2024.
“ <u>Data de Integralização</u> ”:	Significa cada data em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição.
“ <u>Data de Integralização Debêntures</u> ”:	Significa cada data em que ocorrer a subscrição e integralização, à vista, em moeda corrente nacional, das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão e dos boletins de subscrição das Debêntures.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”:	Significa cada Data de Pagamento Remuneração CRA, Data de Amortização CRA e a data em que a Securitizadora deverá promover a amortização ou resgate dos CRA por conta da ocorrência de uma Amortização/Resgate Antecipado CRA.
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração</u> ”:	Significa cada data de pagamento de remuneração das Debêntures, definidas na cláusula 6.28 da Escritura de Emissão.
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração CRA</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2.
“ <u>Data de Vencimento CRA</u> ”:	A data de vencimento dos CRA, qual seja, 06 de outubro de 2026, ou a data em que todos os valores referentes aos CRA sejam integralmente liquidados, o que ocorrer por último.
“ <u>Data de Vencimento Debêntures</u> ”:	Significa 05 de outubro de 2026, ressalvada a hipótese de Resgate Antecipado Facultativo Total e/ou vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme aplicável, nos termos previstos na Escritura de Emissão.
“ <u>Declaração de Resseguro</u> ”:	Significa a declaração de resseguro que é parte da Escritura de Emissão como seu “ <u>anexo 2.5 (II)</u> ”.
“ <u>Decreto 6.306</u> ”	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.

“Despesas”:

Significa, em conjunto ou separadamente, as despesas de responsabilidade da Devedora e da Securitizadora nos termos dos Documentos da Operação, incluindo: (i) as Despesas Iniciais, a taxa de administração do Patrimônio Separado e os demais valores devidos em razão da contratação de prestadores de serviços no âmbito da Emissão, da Colocação Privada, da emissão dos CRA, da oferta dos CRA, os valores devidos ao auditor independente do Patrimônio Separado, ao contador do Patrimônio Separado, aqueles necessários à realização da escrituração contábil e à elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela Legislação Aplicável e/ou relacionadas à administração dos direitos creditórios do agronegócio lastro dos CRA e do Patrimônio Separado, honorários de advogados responsáveis pelos Documentos da Operação, aos quais, caso assim seja determinado pela Legislação Aplicável e/ou tenha sido assim contratado, serão acrescidos o valor dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, direta ou indiretamente, conforme aplicável; (ii) as despesas relacionadas à administração, custódia e escrituração/liquidação dos direitos creditórios do agronegócio lastro dos CRA e do Patrimônio Separado incorridas, incluindo as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias necessárias ao exercício de suas funções; (iii) as despesas diretas com a gestão, administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado; (iv) as despesas de registro da oferta dos CRA na ANBIMA e as despesas relacionadas ao registro e manutenção dos CRA na B3 e/ou necessárias à preservação dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares das Debêntures, dos Titulares de CRA relacionadas aos Documentos da Operação; (v) as despesas e os eventuais tributos eventualmente decorrentes da Escritura de Emissão, incluindo os tributos que, a partir da Data de Emissão e/ou data de emissão dos CRA, venham a incidir, ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, tributação sobre as Debêntures e/ou direitos creditórios do agronegócio, lastro dos CRA, incluindo eventuais despesas, inclusive financeiras, decorrentes de eventuais descasamentos entre os termos e condições e/ou o fluxo de pagamento (a) dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA e (b) dos CRA; (vi)

as despesas com a remuneração devida à instituição financeira em que se encontram abertas as contas correntes de titularidade da Devedora e, caso aplicável da Securitizadora, relacionadas às Debêntures e/ou aos CRA;

(vii) despesas de registro dos Documentos da Operação;

(viii) despesas: (1) decorrentes da adoção e manutenção, direta ou indireta, de procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas do Representante dos Debenturistas, da Securitizadora, na qualidade de titular das Debêntures, do Agente Fiduciário e/ou dos Titulares de CRA, promovidas nos termos dos Documentos da Operação pelo Representante dos Debenturistas, pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Titulares de CRA, até a liquidação integral das Debêntures e/ou dos CRA; (2) com renegociações e elaboração de aditamentos aos Documentos da Operação e/ou na realização e participação em assembleias das Debêntures e/ou dos CRA, reuniões de trabalho etc.; e (3) relacionadas à remuneração adicional pelo trabalho de profissionais contratados pela Devedora, pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e pelos Titulares de CRA, tais como consultores legais, auditores e outros especialistas, para a defesa de seus interesses no âmbito dos Documentos da Operação e realização de seus créditos, incluindo despesas com viagem, transportes e alimentação; (ix) despesas com depósitos, custas judiciais e, caso os Debenturistas, a Securitizadora, o Agente Fiduciário e/ou os Titulares de CRA venham a ser considerados vencidos em eventual demanda, inclusive contra a Devedora, verbas de sucumbência, devidos por conta dos procedimentos acima; (x) custos referentes à transferência do Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora nos termos da Legislação Aplicável; e (xi) despesas previstas na Legislação Aplicável e/ou nos Documentos da Operação que sejam imputáveis à Devedora no âmbito da emissão das Debêntures e/ou dos CRA, incluindo despesas extraordinárias não previstas no momento da estruturação da Emissão e da emissão dos CRA, caso aplicável. As Despesas deverão ser sempre razoáveis, necessárias e devidamente comprovadas mediante a apresentação de cópias dos comprovantes das despesas incorridas. Aos valores das Despesas deverão ser acrescidos pela Emissora os valores dos tributos que venham a incidir sobre os

	montantes devidos, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento.
“ <u>Despesas Iniciais</u> ”:	Significa as despesas iniciais relacionadas à emissão das Debêntures e a colocação privada das Debêntures, previstas na notificação a ser enviada pela Devedora à Securitizadora na Data de Integralização Debêntures, nos termos substancialmente previstos no “ <u>anexo 1.1</u> ” da Escritura de Emissão.
“ <u>Devedora</u> ”:	Significa a DUCOCO ALIMENTOS S.A. , sociedade por ações, sem registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 101, s/n.º, CEP 29900-970, inscrita no CNPJ sob o nº 63.460.299/0001-87.
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”:	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da Escritura de Emissão, com data de vencimento na Data de Vencimento Debêntures e do pagamento de quaisquer valores à Securitizadora em razão da Apólice de Seguro, da Declaração de Resseguro e/ou do Contrato de Resseguro, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 23 da Lei 11.076, os quais, em conjunto com outros bens e direitos, compõem o Lastro dos CRA e encontram-se vinculados em caráter irrevogável e irretratável aos CRA, por força do Regime Fiduciário constituído nos termos da Cláusula 8.1.
“ <u>Documentos da Operação</u> ”:	Significa (i) a Apólice de Seguro; (ii) a Escritura de Emissão; (iii) a Declaração de Resseguro; (iv) o Contrato de Resseguro; (v) cada um dos instrumentos celebrados no âmbito da emissão das Debêntures, da colocação privada das Debêntures e/ou a eles conexos; (vi) cada um dos instrumentos celebrados no âmbito da Emissão, da Oferta e/ou a ela conexos; (vii) seus respectivos aditamentos e anexos; e (viii) cada um dos Documentos da Securitização.
“ <u>Documentos da Securitização</u> ”:	Significa os seguintes documentos: (i) o presente Termo de Securitização; (ii) o Contrato de Distribuição; (iii) o Contrato de Conta Vinculada; (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária; (v) cada um dos instrumentos celebrados no âmbito da Emissão, da Oferta e/ou a eles conexos; (vi) os Boletins de Subscrição; e (vii) seus respectivos aditamentos e anexos.

“ <u>Emissão</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”:	Significa os encargos moratórios devidos à Securitizadora, na qualidade de titular das Debêntures, nos termos da cláusula 10.4 da Escritura de Emissão.
“ <u>Escritura de Emissão</u> ”:	Significa a “Escritura Particular da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, para Colocação Privada, da Ducoco Alimentos S.A.” celebrada entre a Devedora e o Agente Fiduciário, conforme aditada de tempos em tempos.
“ <u>Escriturador</u> ”:	Significa a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.353/0001-64, ou seu sucessor a qualquer título, responsável pela escrituração dos CRA.
“ <u>Evento de Vencimento Antecipado Debêntures</u> ”:	Significa os eventos de vencimento antecipado das Debêntures definidos na cláusula 12 da Escritura de Emissão.
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”:	Significa os eventos descritos na Cláusula 11.1.1, que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação, conforme previsto na Cláusula 11.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.1.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	Significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 11 da Resolução CVM 30 e que, adicionalmente, caso aplicável, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o “ <u>anexo A</u> ” da Resolução CVM 30.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”:	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”:	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>IPCA</u> ”:	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“ <u>IRRF</u> ”:	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ <u>IRPJ</u> ”:	Significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
“ <u>ISS</u> ”:	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“ <u>JUCEES</u> ”:	Significa a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

“ <u>JUCERJA</u> ”:	Significa a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
“ <u>KOVR</u> ”:	Significa a KOVR Seguradora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.366.302/0001-28.
“ <u>Lastro dos CRA</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.
“ <u>Legislação Aplicável</u> ”:	Significa qualquer código, lei, decreto, medida provisória, regulamento, instrução normativa, parecer de orientação, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos ou obrigações.
“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item “(x)” da Cláusula 7.1.
“ <u>Lei 11.076</u> ”:	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 14.430</u> ”:	Significa a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”:	Significa a legislação brasileira contra a lavagem de dinheiro e anticorrupção, a saber, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, o <i>US Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> (FCPA) e o <i>UK Bribery Act</i> de 2010, conforme aplicável.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”:	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>MDA</u> ”:	Significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Normas</u> ”:	Significa qualquer código, lei, decreto, medida provisória, regulamento, instrução normativa, parecer de orientação, promulgado por autarquias, órgãos federais, estaduais e municipais, bem como qualquer Autoridade.
“ <u>Oferta</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.
“ <u>Ônus</u> ”:	Significa quaisquer: (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou (iii) quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos

	involuntários.
“ <u>Ordem de Alocação de Recursos</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.10.1.
“ <u>Parcelas de Amortização CRA</u> ”:	Tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1.
“ <u>Patrimônio Separado</u> ”:	Significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário pela Securitizadora, administrado pela Securitizadora ou, conforme o caso, pelo Agente Fiduciário, composto pelos bens e direitos que compõem o Lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 8.1. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese e destina-se exclusivamente, observada a Ordem de Alocação de Recursos, à liquidação dos CRA e das despesas a ele correlatas.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”:	Significa o intervalo de tempo que: (1) no caso do 1º (primeiro) Período de Capitalização, se inicia na 1ª (primeira) Data de Integralização Debêntures (inclusive) e se encerra na Data de Incorporação (exclusive); (2) no caso do 2º (segundo) Período de Capitalização, se inicia na Data de Incorporação (inclusive) e se encerra na 1ª (primeira) Data de Pagamento da Remuneração (exclusive); e (3) no caso dos demais Períodos de Capitalização, se inicia na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e se encerra na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento CRA.
“ <u>Período de Capitalização CRA</u> ”:	Significa o intervalo de tempo que: (1) no caso do 1º (primeiro) Período de Capitalização CRA, se inicia na Data de Emissão (inclusive) e se encerra na Data de Incorporação (exclusive); (2) no caso do 2º (segundo) Período de Capitalização CRA, se inicia na Data de Incorporação (inclusive) e se encerra na 1ª (primeira) Data de Pagamento da Remuneração CRA (exclusive); e (3) no caso dos demais Períodos de Capitalização CRA, se inicia na Data de Pagamento da Remuneração CRA imediatamente anterior (inclusive) e se encerra na Data de Pagamento da Remuneração CRA imediatamente subsequente (exclusive). Cada Período de Capitalização CRA sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento CRA.
“ <u>Pessoa</u> ”:	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não,

	condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
“ <u>PIS</u> ”:	Significa o Programa de Integração Social.
“ <u>Preâmbulo</u> ”:	Significa o preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Preço de Integralização</u> ”:	Significa o preço de integralização de cada CRA, o qual, observado o disposto nos respectivos Boletins de Subscrição, será equivalente ao Valor Nominal Unitário CRA, acrescido da Remuneração CRA calculada <i>pro rata temporis</i> a partir da Data de Emissão.
“ <u>Regime de Caixa</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.4.1.
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”:	Significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 26, da Lei 14.430 e do artigo 1º, inciso VIII, do Suplemento A, da Resolução CVM 60, conforme previsto neste Termo de Securitização.
“ <u>Remuneração</u> ”:	Significa a remuneração a que os CRA farão jus, descrita na Cláusula 5.1.
“ <u>Registro Automático de Distribuição</u> ”:	Significa o registro automático de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 160.
“ <u>Resgate Antecipado CRA Taxa Substitutiva</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.3.5.
“ <u>Resgate Antecipado Facultativo Total</u> ”:	Significa o resgate antecipado facultativo total das Debêntures, realizado nos termos da cláusula 8.1 da Escritura de Emissão.
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”:	Significa a Resolução CVM nº 17, datada de 1º de março de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	Significa a Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 33</u> ”:	Significa a Resolução CVM nº 33, datada de 1º de junho de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 60</u> ”:	Significa a Resolução CVM nº 60, datada de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 81</u> ”:	Significa a Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada.
“ <u>Representante dos Debenturistas</u> ”:	Significa a REIT SECURITIZADORA S.A., na qualidade de representante dos debenturistas, conforme previsto na Escritura de Emissão.
“ <u>Saldo Devedor CRA</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.

“ <u>Securizadora</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.9.
“ <u>Taxa DI</u> ”:	Significa a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
“ <u>Taxa Substitutiva</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.3.1.
“ <u>Titulares de CRA</u> ”:	Significa os Investidores Profissionais que tenham subscrito e integralizado os CRA no âmbito da Oferta ou os demais investidores que vierem a adquirir CRA no mercado secundário.
“ <u>Termo de Securitização</u> ” ou “ <u>Termo</u> ”:	Significa o presente “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio em Série Única da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografia e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.”.
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”:	Tem o significado previsto na Cláusula 13.1.2.
“ <u>Valor Nominal Unitário CRA</u> ”:	Significa o valor nominal unitário de cada CRA correspondente, na Data de Emissão, a R\$1,00 (um real).
“ <u>Valor Total da Emissão</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no item “(iv)” da Cláusula 3.1.
“ <u>Vencimento Antecipado das Debêntures</u> ”:	Significa a declaração de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da cláusula 12 da Escritura de Emissão.

1.2. Exceto se expressamente indicado de forma diversa: (i) as palavras e expressões iniciadas com letra maiúscula, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto na Escritura de Emissão; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

1.3. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

1.4. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso.

1.5. A Emissão e a Oferta foram devidamente aprovadas de acordo com as deliberações tomadas pelos diretores da Securitizadora, reunidos em Reunião da Diretoria da Securitizadora, realizada em 01 de novembro de 2023, cuja ata será arquivada na JUCERJA, na qual foi aprovada, por unanimidade de votos, a presente emissão de CRA pela Securitizadora.

1.6. A emissão das Debêntures pela Devedora foi aprovada com base nas deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2023, registrada na JUCEES em 20 de outubro de 2023 sob o n.º 20231701853.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CRÉDITORIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Lastro dos CRA. A Securitizadora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a vinculação dos bens e direitos decorrentes das Debêntures e ao depósito de valores na Conta do Patrimônio Separado, bem como os investimentos realizados com tais recursos, inclusive aqueles relacionados ao Fundo de Despesas, aos CRA objeto da presente Emissão, conforme descritos no “Anexo 2.1”, nos termos do artigo 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60 (“Lastro dos CRA”). O Lastro dos CRA é segregado do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula Oitava.

2.2. Aquisição das Debêntures: As Debêntures serão adquiridas pela Securitizadora, fora do ambiente da B3, em contrapartida à subscrição e integralização de CRA, conforme definido nos respectivos Boletins de Subscrição.

2.2.1. Em razão da aquisição das Debêntures, a Securitizadora é e será a legítima titular do recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pela Devedora nos termos da Escritura de Emissão, incluindo seu valor nominal, remuneração, encargos moratórios aplicáveis e demais obrigações pecuniárias previstas na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação.

2.3. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 2.1, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser excutidos por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.3.1. Até a quitação integral de todas e quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização, a Securitizadora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA segregados em Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 8.1.

2.3.2. Não haverá revolvência e/ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

2.4. Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Securitizadora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização, na Data da Emissão, equivale a R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais).

2.4.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são os bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, incluindo as Debêntures. O valor nominal das Debêntures ou o saldo do valor nominal unitário das Debêntures não será atualizado monetariamente. Sobre o valor nominal unitário das Debêntures ou seu saldo incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, acrescida de *spread* (sobretaxa) de 4,00% (quatro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Integralização Debêntures ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a Data de Pagamento da Remuneração em questão ou a data de efetivo pagamento por conta do vencimento antecipado ou resgate antecipado total das Debêntures, o que ocorrer primeiro (exclusive), em regime de capitalização composta, apurada de acordo com a fórmula prevista na cláusula 6.17 da Escritura de Emissão.

2.5. Níveis de Concentração dos Créditos do Patrimônio Separado: Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Debêntures são concentrados integralmente na Devedora.

2.6. Custódia dos Documentos Comprobatórios e Verificação de Lastro: O Representante dos Debenturistas, até a liquidação integral dos CRA, será responsável pela guarda e custódia física de via original de cada um dos Documentos da Operação. O Agente Fiduciário verificará a adequada destinação dos recursos provenientes dos CRA desde a Data de Integralização CRA até o seu resgate integral, nos termos da Legislação Aplicável.

2.7. Recebimento e Cobrança de Valores: Nos termos da Escritura de Emissão, a Devedora efetuará os pagamentos devidos a título de juros remuneratórios e de amortização do principal das Debêntures nas datas indicadas nas cláusulas 6.14 e 6.28 da Escritura de Emissão, observadas as hipóteses de vencimento antecipado e resgate antecipado total previstas na Escritura de Emissão. Caberá à Securitizadora, com os recursos provenientes do Patrimônio Separado e, conforme o caso, ao Agente Fiduciário, o controle e a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios do

Agronegócio, sempre observado os termos e as condições deste Termo de Securitização, as deliberações dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia e as disposições da Legislação Aplicável. Os recursos oriundos da cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser depositados diretamente na Conta do Patrimônio Separado, integrando o Patrimônio Separado. Os custos com os procedimentos acima deverão ser suportados pelo Patrimônio Separado, sem prejuízo da obrigação da Devedora, nos termos da Escritura de Emissão e, caso a Devedora não o faça, dos Titulares de CRA, de transferir à Securitizadora os recursos necessários à implementação e/ou manutenção dos referidos procedimentos, nos termos da Cláusula 13.1.2.

CLÁUSULA TERCEIRA – CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

3.1. Características dos CRA: Os CRA objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelas Debêntures, bem como todos os direitos, bens e/ou garantias a elas acessórios, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão e Série: 21º (Vigésima Primeira) emissão da Securitizadora, em série única;
- (ii) Lastro dos CRA: As Debêntures e os demais bens e direitos que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (iii) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados. Será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA o extrato em nome do titular de CRA emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na B3 ou exclusivamente o extrato emitido pelo Escriturador, no caso dos CRA não custodiados na B3;
- (iv) Quantidade de CRA e Valor Total da Emissão: Serão emitidos 128.000.000 (cento e vinte e oito milhões) CRA, no valor total de R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) na Data de Emissão;
- (v) Valor Nominal Unitário CRA: R\$1,00 (um real) na Data de Emissão;
- (vi) Atualização Monetária: Não haverá atualização monetária dos CRA;
- (vii) Data de Vencimento CRA: 06 de outubro de 2026, ou a data em que todos os valores referentes aos CRA sejam integralmente liquidados, o que ocorrer por último;
- (viii) Regime Fiduciário: Conforme previsto na Cláusula 8.1, será instituído o regime fiduciário sobre os bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, nos termos da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60;
- (ix) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, para os CRA;

- (x) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Securitizadora deixará o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA na sede da Securitizadora, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do respectivo Titular de CRA;
- (xi) Atraso Atribuível aos Titulares de CRA: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Securitizadora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Securitizadora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido colocados à sua disposição pela Securitizadora;
- (xii) Coobrigação da Securitizadora: Não há;
Vantagens e Restrições dos CRA: Nas deliberações da Assembleia Geral de Titulares de CRA, a cada CRA em Circulação caberá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, titulares de CRA ou não;
- (xiii) Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica: B3;
- (xiv) Data de Emissão: 09 de novembro de 2023;
- (xv) Local de Emissão: Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
- (xvi) Ausência de Encargos Moratórios nos CRA: Os titulares de CRA farão jus ao repasse dos Encargos Moratórios recebidos da Devedora pela Securitizadora, em Regime de Caixa e com observância da Ordem de Alocação de Recursos; e
- (xvii) Pagamento de Valores: A Securitizadora deverá promover, em Regime de Caixa, com observância da Ordem de Alocação de Recursos e dos procedimentos definidos pela B3, em cada Data de Pagamento, o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, nos termos deste Termo de Securitização.

3.1.1. Observado o disposto na Cláusula 5.2.1 e 5.3.6, sem prejuízo de eventual Amortização/Resgate Antecipado CRA, o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário CRA, será realizado em parcelas mensais e consecutivas (em conjunto, as “Parcelas de Amortização CRA” e, individualmente, a “Parcela de Amortização CRA”), em Regime de Caixa, com a utilização dos recursos pagos pela Devedora à Securitizadora a título de amortização do saldo do valor nominal unitário das Debêntures, sendo a 1ª (primeira) Parcela devida em 08 de outubro de 2024 e a última, na Data de Vencimento CRA, conforme cronograma abaixo, sendo cada uma das datas de pagamento de Parcela de Amortização CRA, uma “Data de Amortização CRA”.

Parcela	Data de Amortização CRA	% do saldo do Valor Nominal Unitário CRA (Parcela de Amortização CRA)
1ª	08/10/2024	4,0000%
2ª	06/11/2024	4,1667%
3ª	06/12/2024	4,3478%
4ª	07/01/2025	4,5455%
5ª	06/02/2025	4,7619%
6ª	06/03/2025	5,0000%
7ª	08/04/2025	5,2632%
8ª	06/05/2025	5,5556%
9ª	06/06/2025	5,8824%
10ª	08/07/2025	6,2500%
11ª	06/08/2025	6,6667%
12ª	08/09/2025	7,1429%

Parcela	Data de Amortização CRA	% do saldo do Valor Nominal Unitário CRA (Parcela de Amortização CRA)
13ª	07/10/2025	7,6923%
14ª	06/11/2025	8,3333%
15ª	08/12/2025	9,0909%
16ª	06/01/2026	10,0000%
17ª	06/02/2026	11,1111%
18ª	06/03/2026	12,5000%
19ª	07/04/2026	14,2857%
20ª	06/05/2026	16,6667%
21ª	08/06/2026	20,0000%
22ª	07/07/2026	25,0000%
23ª	06/08/2026	33,3333%
24ª	09/09/2026	50,0000%
25ª	Data de Vencimento CRA	100,0000%

3.1.2. Remuneração dos CRA: Os Titulares de CRA farão jus a juros remuneratórios apurados e pagos nos termos da Cláusula Quinta.

3.1.3. Para fins do artigo 1º, inciso I, do Suplemento A, Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a “Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados por Créditos do Agronegócio devidos pela Ducoco Alimentos S.A.”.

3.1.4. A Securitizadora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado.

3.2. Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados para (i) distribuição no mercado primário através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão –

Balcão B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3 (ii) para negociação no mercado secundário através do Cetip21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação da negociação, dos eventos de pagamentos e a custódia eletrônica dos CRA realizados via B3.

3.3. Registro Automático: A emissão e a oferta dos CRA (“Emissão” e “Oferta”), realizada pela Securitizadora, nos termos do Contrato de Distribuição, será registrada na CVM sob o rito de Registro Automático de Distribuição, nos termos do artigo 26, inciso V, alínea (a) da Resolução CVM 160, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.4. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, sendo, portanto, dispensada a divulgação de prospecto e lâmina e a utilização de documento de aceitação da oferta, nos termos do artigo 9º, inciso I e §3º, e do artigo 23, §1º, ambos da Resolução CVM 160.

3.4.1. Não obstante o descrito na Cláusula 3.4, nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160, os CRA poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários (a) entre Investidores Profissionais, (b) entre Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de divulgação do Anúncio de Encerramento, e (c) ao público investidor em geral, após o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da data de divulgação do Anúncio de Encerramento.

3.4.2. Distribuição: A Securitizadora realizará a distribuição dos CRA, sob rito de Registro Automático e sob o regime de melhores esforços de colocação. Observado o disposto no artigo 75 da Resolução CVM 160, é admitida a distribuição parcial dos CRA.

3.4.3. Não haverá preferência para a subscrição dos CRA pelos atuais acionistas da Securitizadora. Observado o disposto no item I, do art. 49 da Resolução CVM 160, a Oferta levará em conta as relações da Securitizadora com seus clientes e outras considerações relações de natureza comercial ou estratégica do emissor, sem recebimento de reservas, lotes mínimos ou máximos e não será concedido qualquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos investidores interessados em adquirir os CRA.

3.4.4. O resultado da Oferta deve ser divulgado no Anúncio de Encerramento da Distribuição tão logo se verifique o primeiro entre os seguintes eventos: (i) encerramento do prazo estipulado para encerramento da Oferta, qual seja 180 (cento e oitenta) dias contado da respectiva data de divulgação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) a colocação da integralidade dos CRA.

3.4.5. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Distribuição, a distribuição dos CRA e sua efetiva liquidação financeira com os Investidores Profissionais, somente poderá ter início após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) obtenção do registro da Oferta na CVM; e (ii) divulgação do Anúncio de Início, nos termos dos artigos 13 e 59, inciso II da Resolução CVM 160.

3.4.6. Por ocasião da subscrição, os Investidores Profissionais deverão declarar, por escrito, no Boletim de Subscrição, estarem cientes de que:

- i) a Oferta não foi registrada na CVM;
- ii) a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do artigo 16 e do artigo 18 do Código ANBIMA de Ofertas Públicas, exclusivamente para fins de envio de informação para a base de dados da ANBIMA; e
- iii) possuem investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo este requisito aplicável às pessoas naturais e jurídicas mencionadas no artigo 11 da Resolução CVM 30.

3.5. Registro na ANBIMA: A Oferta não será objeto de registro na ANBIMA, devendo, no entanto, observada a expedição de diretrizes específicas pela ANBIMA, atender aos procedimentos no que tange à prestação de informações à base de dados da associação, nos termos do artigo 4º, I, e Parágrafo Único do Código ANBIMA.

3.6. Destinação dos Recursos pela Securitizadora: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Securitizadora, na seguinte ordem: (i) a aquisição das Debêntures; (ii) realização do pagamento das Despesas; e (iii) constituição do Fundo de Despesas.

3.7. Destinação dos Recursos pela Devedora: Os recursos líquidos captados pela Devedora por meio da emissão das Debêntures deverão ser destinados/alocados única e exclusivamente no financiamento à produção, à comercialização, ao beneficiamento e/ou à industrialização de produtos e insumos agropecuários e seus derivados, nos termos do objeto social da Devedora e no curso ordinário de seus negócios, incluindo, sem limitação, o pagamento e refinanciamento de dívidas da Devedora cujos recursos tenham sido alocados pela Devedora nas atividades acima referidas, e a aquisição de coco verde de produtores rurais e outros insumos necessários às suas atividades.

3.7.1. Nos termos da cláusula 5.2.2 da Escritura de Emissão, a Devedora deverá encaminhar à Securitizadora, na hipótese de a Securitizadora vir a ser legal e validamente solicitada por autoridade competente a comprovar a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com a emissão das Debêntures, os documentos e informações necessários, tais como documentos de natureza contábil, necessários à comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados: (i) em até 3 (três) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 3 (três) Dias Úteis, em prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação.

3.7.1.1. A Devedora deverá encaminhar ao Agente Fiduciário os relatórios, os documentos e as informações constantes nos termos da Cláusula 3.7.1, para que o Agente Fiduciário, a partir dos documentos e das informações recebidos, acompanhe e verifique a aplicação integral, pela Devedora, dos recursos oriundos da emissão das Debêntures na forma ali prevista. O Agente Fiduciário compromete-se a envidar seus melhores esforços para obter documentos adicionais, caso necessário, a fim de proceder com a referida verificação. Caso identifique qualquer irregularidade em relação à referida comprovação de recursos, o Agente Fiduciário deverá comunicar sobre tal irregularidade aos Titulares de CRA e a Securitizadora nos termos deste Termo de Securitização, de modo que a Devedora seja penalizada pelo desenquadramento.

3.7.1.2. As obrigações da Devedora e, eventualmente, do Agente Fiduciário, com relação à destinação de recursos, perdurarão até a Data de Vencimento das Debêntures ou até atingida e comprovada a aplicação integral dos recursos obtidos com a emissão das Debêntures pela Devedora, o que ocorrer primeiro.

3.7.2. Sem prejuízo do dever de diligência, a Securitizadora e o Agente Fiduciário assumirão que os documentos e as informações encaminhados pela Devedora ou por terceiros a seu pedido são verídicas, corretas, consistentes e completas. Caso seja constatada qualquer inveracidade, incorreção, inconsistência ou omissão nas informações fornecidas pela Devedora, a Devedora será responsabilizada por perdas e danos causados, o que, inclusive, poderá resultar no vencimento antecipado da Escritura de Emissão, dentre outras medidas legais cabíveis.

3.8. Escrituração e Liquidante: O Escriturador prestará os serviços de escrituração dos CRA, os quais compreendem, entre outros, nos termos da Resolução CVM 33: (i) a manutenção, em sistemas informatizados, dos registros dos CRA, conforme previstos na legislação em vigor; (ii) o registro das informações relativas à titularidade e transferência de titularidade dos CRA, assim como de direitos reais de fruição, garantia e outros ônus e gravames incidentes sobre os CRA; (iii) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos Titulares de CRA ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; (iv) o tratamento de eventos incidentes sobre os CRA; e (v) a emissão de extratos em nome de cada Titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, caso os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (a) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, em nome de cada Titular de CRA; ou (b) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3.

3.9. O Agente Liquidante será contratado pela Securitizadora para a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3.

3.9.1. O Escriturador poderá ser substituído, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações com a Securitizadora não sanada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; (iii) caso o Escriturador encontrem em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; (v) se o Escriturador ou a Securitizadora suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Securitizadora. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo escriturador.

3.10. Auditor Independente: O Auditor Independente foi contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

3.10.1. O Auditor Independente da Securitizadora poderá, qualquer tempo, ser substituído por qualquer uma das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) Ernst & Young Terco Auditores Independentes S/S; (ii) PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; (iii) Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes, ou (iv) KPMG Auditores Independentes. A substituição por qualquer outra sociedade de auditoria independente deverá ser deliberada em Assembleia Geral.

3.11. Dos Prestadores de Serviços da Emissão e Breve Descrição de suas Funções: Sem prejuízo das demais disposições deste Termo de Securitização, informamos a seguir os principais prestadores de serviços que atuarão na Emissão em conjunto com uma breve descrição de suas respectivas funções:

PRESTADOR DE SERVIÇO	INSTITUIÇÃO CONTRATADA	BREVE DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO
Agente Fiduciário	H.COMMCOR DTVM LTDA.	O Agente Fiduciário foi contratado para representar, perante a Securitizadora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA, sendo suas principais funções descritas na Cláusula 9.3 deste Termo de Securitização.
Auditor Independente	RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S	O Auditor Independente foi contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
Escriturador	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.	O Escriturador atuará como agente escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural.
Agente Liquidante	ITAÚ UNIBANCO S.A.	O Agente Liquidante foi contratado pela Securitizadora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA, por meio da B3.

3.12. Os prestadores de serviço acima referidos serão pagos com recursos do Patrimônio Separado, sempre observada a Ordem de Alocação de Recursos.

CLÁUSULA QUARTA – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

4.1. Subscrição e Integralização dos CRA: Conforme definido nos respectivos Boletins de Subscrição, os CRA serão subscritos e integralizados à vista, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, através da dação em pagamento das Debêntures. Os Boletins de Subscrição deverão indicar o valor atribuído às Debêntures no ato da integralização.

4.2. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados com ágio e/ou deságio sobre o Valor Nominal Unitário CRA, desde que aplicado uniformemente a todos os CRA integralizados na mesma data.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO DOS CRA

5.1. Remuneração dos CRA: Sobre o Valor Nominal Unitário CRA ou sobre o seu saldo, conforme o caso (“Saldo Devedor CRA”), incidirão juros remuneratórios incidentes de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, calculados durante o respectivo Período de Capitalização CRA, correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, acrescida de *spread* (sobretaxa) de 4,00% (quatro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração”). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Saldo Devedor CRA desde a Data de Emissão ou Data de Pagamento da Remuneração CRA imediatamente anterior (inclusive) até a Data de Pagamento da Remuneração CRA em questão, ou data de efetivo pagamento por conta de um eventual Amortização/Resgate Antecipado CRA, o que ocorrer primeiro (exclusive), em regime de capitalização composta, a qual será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = Vne \times (\text{Fator Juros} - 1);$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração CRA acumulada no final do Período de Capitalização CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne = Saldo Devedor CRA no início de cada Período de Capitalização CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread};$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, da data de início de cada Período de Capitalização CRA, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

n_{DI} = número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização CRA, sendo “ n_{DI} ” um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

Sendo que:

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

Spread = 4,000000000; e

DP = número de dias úteis entre a Data de Emissão, a Data de Incorporação ou a Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, e a data de cálculo (exclusive), sendo “DP” um número inteiro.

Efetua-se o produtório dos fatores diários da expressão $(1+TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

5.1.1. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.1.2. O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

5.1.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

5.2. Sem prejuízo de um eventual Amortização/Resgate Antecipado CRA, observado o disposto na Cláusula 5.2.1 e 5.3.6, cada parcela de Remuneração será devida e paga mensalmente, ocorrendo o 1º (primeiro) pagamento em 08 de outubro de 2024 e os demais pagamentos nas Datas de Amortização CRA subsequentes, concomitantemente ao pagamento das respectivas Parcelas de Amortização CRA, sendo o último pagamento de Remuneração realizado na Data de Vencimento CRA (cada uma das datas, uma “Data de Pagamento da Remuneração CRA”).

5.2.1. Na Data de Incorporação, a Remuneração incorrida durante o Período de Carência deverá ser automaticamente incorporada ao Valor Nominal Unitário CRA, sendo que o valor apurado constituirá o VNe para fins de apuração do valor das Parcelas de Amortização CRA e da Remuneração nos termos deste Termo de Securitização.

5.2.2. Farão jus ao recebimento da Remuneração, amortização ou qualquer outro valor devido aos titulares dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, aqueles que sejam titulares dos CRA no final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

5.3. Indisponibilidade ou Ausência de Apuração, Divulgação ou Limitação da Taxa DI. Se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas a este Termo de Securitização ou à Escritura de Emissão, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data de cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Securitizadora, os Titulares de CRA e/ou a Devedora quando da divulgação posterior da Taxa DI.

5.3.1. Na hipótese de indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, no caso de extinção ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Debêntures e/ou aos CRA, conforme o caso, por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição: (i) a taxa que vier legalmente a substituí-la; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, transação PEFI300, opção 3 - Taxas de Juros, opção SELIC - Taxa-dia SELIC. Na hipótese única e exclusiva de ausência das taxas mencionadas nos itens (i) e (ii) acima, a Devedora e, considerando as orientações e diretrizes passadas pelos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia, a Securitizadora, deverão, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data em que a Securitizadora tomar conhecimento de quaisquer dos eventos

acima referidos, definir, em comum acordo, o novo parâmetro de remuneração das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA (“Taxa Substitutiva”).

5.3.2. A Securitizadora deverá convocar uma Assembleia para que os Titulares de CRA definam as orientações e diretrizes a serem observadas pela Securitizadora no âmbito do processo de definição da Taxa Substitutiva até o Dia Útil imediatamente subsequente à data em que tomar conhecimento dos eventos referidos na Cláusula 5.3 e 5.3.1.

5.3.3. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização, a última Taxa DI divulgada oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, da Taxa Substitutiva, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Securitizadora, a Devedora e os Titulares de CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

5.3.4. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da definição da Taxa Substitutiva, os procedimentos para sua definição perderão seu escopo e serão cancelados e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas à Escritura de Emissão e, conseqüentemente, a este Termo de Securitização.

5.3.5. Caso a Taxa Substitutiva não seja definida com observância dos critérios acima previstos, observado o disposto na cláusula 6.23 e seguintes da Escritura de Emissão, a Devedora deverá resgatar antecipadamente e, conseqüentemente, cancelar a totalidade das Debêntures, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva assembleia geral de Debenturistas ou da data para a qual a respectiva assembleia havia sido convocada e não instalada em segunda convocação, conforme o caso, pelo seu valor nominal unitário ou seu saldo, conforme aplicável, acrescido da remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização Debêntures ou desde a data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último (inclusive), até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizada a última Taxa DI conhecida até a data do efetivo resgate (exclusive), dos Encargos Moratórios, se for o caso; e de quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes às Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão. Os recursos decorrentes da liquidação das Debêntures pagos à Securitizadora deverão ser alocados pela Securitizadora, em Regime de Caixa, observada a Ordem de Alocação de Recursos, no resgate antecipado dos CRA, por meio dos procedimentos adotados pela B3, observado o disposto neste Termo de Securitização (“Resgate Antecipado CRA Taxa Substitutiva”).

5.3.6. Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos CRA, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. Sempre que necessário, os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas serão automaticamente prorrogados, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, pelo número de dias necessários para assegurar a compatibilização entre o recebimento dos valores advindos do pagamento

do Lastro dos CRA e o pagamento das obrigações referentes às aos CRA nos termos deste Termo de Securitização.

5.3.7. Caso a Devedora deixe de realizar algum pagamento das Debêntures nos prazos estipulados na Escritura de Emissão, a Securitizadora deverá informar imediatamente a B3, o Agente Liquidante, o Escriturador e o Agente Fiduciário as novas datas de pagamento previstas a fim de que esses possam promover os ajustes necessários em seus sistemas.

CLÁUSULA SEXTA – AMORTIZAÇÃO/RESGATE ANTECIPADO CRA

6.1 A partir da Data de Emissão (exclusive), na hipótese de declaração do vencimento antecipado das Debêntures ou seu Resgate Antecipado Facultativo Total, nos termos da cláusula 8 da Escritura de Emissão, ou por conta de um Resgate Antecipado CRA Taxa Substitutiva, observada a Ordem de Alocação de Recursos, a Securitizadora deverá utilizar os recursos recebidos pela Securitizadora da Devedora por conta dos eventos acima referidos, em Regime de Caixa, na amortização/resgate dos CRA (“Amortização/Resgate Antecipado CRA”). Não será admitida amortização antecipada facultativa parcial dos CRA, sendo necessário o resgate e consequente cancelamento da sua totalidade.

6.1.1. Imediatamente após tomar conhecimento da possível ocorrência de uma Amortização/Resgate Antecipado CRA, a Securitizadora deverá comunicar tal fato aos Titulares de CRA, à B3, ao Agente Liquidante, ao Escriturador e ao Agente Fiduciário e tomar todas as providências necessárias à realização da Amortização/Resgate Antecipado CRA em questão. Neste caso, a Amortização/Resgate Antecipado CRA deverá ocorrer no prazo mínimo de 3 (três) Dias Úteis contado da data de envio da comunicação acima referida, a qual deverá informar a natureza, o montante total dos recursos relacionados ao respectivo evento de pagamento e o cronograma esperado de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÕES E ASSEVERAÇÕES DA SECURITIZADORA

7.1. Declarações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Securitização, a Securitizadora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Securitização em que comparece como parte ou interveniente, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (iii) encontra-se técnica, legal e operacionalmente habilitada a executar a securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, contando com todos os sistemas necessários ao pleno e satisfatório exercício de suas funções, nos termos deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Securitização e da Legislação Aplicável, incluindo, sem limitação, a Lei 11.076 e a Lei e a Lei 14.430;
- (iv) os representantes legais que assinam o Termo de Securitização e os demais Documentos da Securitização em que comparece como parte ou interveniente têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (v) não há qualquer ligação entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Securitizadora de exercer plenamente suas funções;
- (vi) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Securitização em que compareça com parte ou interveniente não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Securitizadora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Securitizadora, ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) o estatuto social da Securitizadora, bem como qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Securitizadora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, ainda que liminar, judicial ou arbitral em face da Securitizadora e que afete a Securitizadora ou quaisquer de seus bens e propriedades; ou (d) quaisquer obrigações assumidas pela Securitizadora;
- (vii) não há, bem como não tem conhecimento, na data de assinatura deste Termo de Securitização, de qualquer ação judicial, processo administrativo ou arbitral, inquérito ou procedimento investigatório ou outro tipo de investigação governamental, que possa vir a afetar de forma adversa e material a capacidade da Securitizadora de cumprir com suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Securitização em que compareça como parte ou interveniente;
- (viii) o Termo de Securitização e os demais Documentos da Securitização em que comparece como parte ou interveniente constitui obrigação legalmente válida, eficaz e vinculativa da Securitizadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) cumpre leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (x) cumpre, assim como suas Controladoras e Controladas, afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Securitizadora, em qualquer jurisdição na qual exerça atividade, a legislação ambiental

e trabalhista brasileira em vigor, conforme aplicável, inclusive, mas não limitado à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, assim como cumprem a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme aplicável, em vigor, zelando sempre para que: (a) não utilizem, direta ou indiretamente, mão de obra escrava ou trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) seus trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpram as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; (d) cumpram a Legislação Aplicável à proteção do meio ambiente, saúde e segurança públicas; (e) detenham todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações relevantes para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; (f) tenham todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e (g) procedam a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor (“Legislação Socioambiental”);

- (xi) os documentos, declarações e informações fornecidos da Securitizadora no âmbito desta Emissão são consistentes, corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem todos os documentos e informações relevantes sobre a Securitizadora, tendo sido colocados à disposição as informações sobre as transações relevantes da Securitizadora e sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xii) não omitiu nem omitirá nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial adversa da sua situação econômico-financeira ou jurídica;
- (xiii) cumpre, bem como faz com que seus funcionários, diretores, seus acionistas Controladores, suas Controladas e quaisquer terceiros agindo em seu nome, cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção, bem como: (a) mantém políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Securitizadora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;

- (xiv) inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Securitizadora, suas controladas e/ou qualquer sociedade do grupo econômico, conforme definição da Lei das Sociedades por Ações, bem como não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- (xv) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (xvi) em conformidade com o relatório de auditoria jurídica e do parecer legal referente à Emissão e conforme declarado pela Securitizadora, os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Securitizadora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Securitizadora de celebrar o Termo de Securitização e os demais Documentos da Securitização em que compareça como parte ou interveniente.

7.2. Obrigações da Securitizadora: Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio exclusivamente para o pagamento das Despesas e dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independentemente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva solicitação, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio e seus devedores a que tenha acesso;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário cópia de toda documentação encaminhada à CVM e aos Titulares de CRA, bem como informações relacionadas à Oferta nos termos da Legislação Aplicável, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação;
- (v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (vi) fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de até 01 (um) Dia Útil contado de sua ciência, informações a respeito de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Debêntures na data em que tomar conhecimento da sua ocorrência;
- (vii) manter válidas e regulares as licenças, concessões, autorizações ou aprovações necessárias ao seu regular funcionamento;
- (viii) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos

governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e necessárias para a execução de suas atividades, inclusive com o disposto na Legislação Socioambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;

- (ix) cumprir a Legislação Socioambiental e as Leis Anticorrupção;
- (x) não praticar qualquer ato e/ou realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) em desacordo e/ou que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com o Termo de Securitização e os demais Documentos da Securitização em que compareça como parte ou interveniente, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Securitização em que compareça como parte ou interveniente;
- (xii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, quando de seu conhecimento e por meio de notificação, a eventual ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xiii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios decorrentes dos Documentos da Securitização, que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA, conforme disposto neste Termo de Securitização;
- (xiv) colocar à disposição em sua página na rede mundial de computadores e na página da CVM, no prazo legalmente estabelecido: (a) as demonstrações financeiras da Securitizadora relativas ao exercício social então encerrado referentes ao Patrimônio Separado, acompanhadas de relatório dos auditores independentes, relativas ao respectivo exercício social, preparadas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM; e (b) as informações periódicas e eventuais pertinentes à Instrução CVM 480;
- (xv) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da Securitizadora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (xvi) informar e enviar o organograma, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual da Securitizadora, conforme o artigo 15 da Resolução CVM 17 que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente

encaminhados pela Securitizadora no prazo de até 30 (trinta) dias da data de encerramento do prazo para a sua entrega à CVM. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, seus Controladores, Controladas, sociedades sob controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social;

- (xvii) fornecer, anualmente, em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do respectivo exercício social, declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(is), na forma de seu estatuto social, atestando que permanecem válidas as disposições contidas nos Documentos da Securitização, bem como sobre a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Securitizadora perante os Investidores, nos termos do parágrafo 2º, artigo 11 do anexo III do Código ANBIMA;
- (xviii) enviar mensalmente à Devedora e ao Agente Fiduciário relatório pormenorizado descrevendo as Despesas pagas pela Securitizadora no mês calendário imediatamente anterior;
- (xix) fornecer ao Agente Fiduciário cópia da Escritura de Emissão e dos demais Documentos da Operação devidamente assinados, quando solicitado; e
- (xx) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA.

7.2.1. A Securitizadora deverá calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA.

7.3. Responsabilidade pelas Informações: A Securitizadora declara que verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Termo de Securitização que regula os CRA e a Emissão.

7.4. A Securitizadora compromete-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistentes, imprecisas, incompletas, incorretas ou insuficientes.

7.5. Fornecimento de Informações: A Securitizadora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.6. Administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio: As atividades relacionadas à administração do Patrimônio Separado serão exercidas pela Securitizadora, dentre elas: (i) o cálculo e controle dos valores devidos pela Devedora nos termos da Escritura de Emissão; e (ii) o recebimento e cobrança, judicial e extrajudicial, de todos e quaisquer valores relacionados aos créditos do Patrimônio Separado, observados os termos e condições dos Documentos da Securitização. A

Securitizadora será a única e exclusiva responsável pela administração, cobrança e eventual execução da totalidade das Debêntures, bem como seus acessórios, observado que, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, em caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário terá poderes para realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso a Securitizadora não o faça e assim seja deliberado pelos Titulares de CRA.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

8.1. Instituição e registro do Regime Fiduciário: Nos termos da Lei 14.430 e do artigo 26, da Lei 14.430 e do artigo 1º, inciso VIII, do Suplemento A, da Resolução CVM 60 e demais termos da Legislação Aplicável, a Securitizadora, neste ato, declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre cada um dos bens e direitos que compõem o Lastro dos CRA, os quais integram o patrimônio separado constituído em favor dos Titulares de CRA (“Patrimônio Separado”), administrado pela Securitizadora ou, conforme o caso, pelo Agente Fiduciário, e que se encontram submetidos às seguintes condições (“Regime Fiduciário”):

- (i) os bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, incluindo, sem limitação, os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado e as Aplicações Financeiras Permitidas, destacam-se do patrimônio da Securitizadora, constituem o Patrimônio Separado e destinar-se-ão especificamente à liquidação dos CRA;
- (ii) os bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, incluindo, sem limitação, os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado e as Aplicações Financeiras Permitidas, são afetados, neste ato, como lastro da Emissão; e
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares de CRA.

8.2. Por conta da vinculação de que trata a Cláusula 8.1 e seus incisos, os bens e direitos que integram o Patrimônio Separado:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese, destinando-se exclusivamente à liquidação dos CRA;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e ao pagamento das Despesas e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001,

conforme alterada, não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

(vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

8.3. Em atendimento ao artigo 1º, inciso VIII, do Suplemento A, da Resolução CVM 60, é apresentada, substancialmente na forma do “Anexo 8.3”, a declaração assinada da Securitizadora para instituição do regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.

8.4. Exceto nas hipóteses previstas na Legislação Aplicável, a realização dos créditos decorrentes do CRA encontra-se limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado, não podendo ser havidos contra o patrimônio geral da Securitizadora e/ou outros patrimônios separados.

8.4.1. A obrigação da Securitizadora de efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, incluindo principal e encargos, encontra-se condicionada e subordinada ao efetivo recebimento e/ou execução, pela Securitizadora, dos bens e direitos que integram o Patrimônio Separado, com estrita observância aos termos e condições previstos na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Securitização. Em cada Data de Pagamento, os valores devidos e pagos, em moeda nacional, a título de principal e encargos dos CRA, não poderão exceder os valores obtidos pelo recebimento dos bens e direitos que integram o Patrimônio Separado (“Regime de Caixa”).

8.5. A insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.

8.5.1. Na hipótese prevista na Cláusula 8.5, caberá ao Agente Fiduciário e/ou a Securitizadora, conforme o caso, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Resolução CVM 60 e demais termos da Legislação Aplicável.

8.6. O exercício social do Patrimônio Separado se encerra em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras individuais do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente.

8.7. Administração do Patrimônio Separado: Observado o disposto nesta Cláusula Oitava, a Securitizadora, em conformidade com a Legislação Aplicável: (i) administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social a que se referirem, que ocorrerá na data prevista na Cláusula 8.6, sempre observados os termos e condições da Legislação Aplicável.

8.8. Responsabilidade da Securitizadora: A Securitizadora responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por culpa, dolo, negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

8.9. Taxa de Administração: Pelos serviços de administração do Patrimônio Separado, a Securitizadora fará jus a uma remuneração fixa no valor de R\$140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), devida e paga na Data de Integralização dos CRA, e uma remuneração mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário até o resgate total dos CRA (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração da Securitizadora será atualizada, anualmente, pela variação acumulada do IPCA ou, na sua falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

8.9.1. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA exclusivamente em função da Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Securitizadora.

8.9.2. Caso qualquer reestruturação nas características dos CRA estipuladas no presente Termo de Securitização venha a ocorrer até a Data de Vencimento CRA, de tal modo que implique a realização de Assembleias Gerais e/ou na elaboração de aditamentos aos Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando a, Escritura de Emissão e o Termo de Securitização, será devida à Securitizadora, uma remuneração adicional, equivalente a R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por cada Assembleia Geral que a Securitizadora participe, corrigidos a partir da Data de Emissão dos CRA pela variação acumulada do IPCA/IBGE no período anterior. Também deverão ser arcados pelo Fundo de Despesas, todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido de comum acordo entre as Partes, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal. O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora.

8.10. Entende-se por “Reestruturação” para a Securitizadora a alteração de condições relacionadas (i) às condições essenciais dos CRA alteradas exclusivamente por meio de aditamento aos Documentos da Operação, tais como datas de pagamento, remuneração, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (ii) ofertas de resgate, repactuação, aditamentos aos Documentos da Operação e realização de assembleias; (iii) garantias, conforme aplicável, e (iv) ao resgate antecipado dos CRA.

8.10.1. Ordem de Alocação de Recursos: A partir da Data de Emissão e até a data de liquidação integral dos CRA, sempre preservada a manutenção da boa ordem legal, operacional e administrativa do Patrimônio Separado e os direitos, as garantias e as prerrogativas dos Titulares de CRA, os recursos recebidos pela Securitizadora emergentes do Lastro dos CRA, serão compulsoriamente alocados pela Securitizadora, em Regime de Caixa, de acordo com a seguinte ordem de alocação, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após a satisfação do item imediatamente anterior (“Ordem de Alocação de Recursos”):

(i) pagamento do preço de aquisição das Debêntures;

- (ii) pagamento das Despesas;
- (iii) composição do Fundo de Despesas ou sua recomposição a um valor equivalente a, no mínimo, o Valor Mínimo do Fundo de Despesas;
- (iv) reembolso dos valores antecipados pelos Titulares de CRA nos termos deste Termo de Securitização;
- (v) pagamento da totalidade da Remuneração CRA incorrida até a respectiva Data de Pagamento;
- (vi) repasse do saldo dos Encargos Moratórios, conforme aplicável;
- (vii) pagamento, a título de amortização, do Saldo Devedor CRA até o resgate integral dos respectivos títulos, *pari-passu* e em igualdade de condições; e
- (viii) na Data de Vencimento CRA, o resgate integral dos CRA.

8.11. As Despesas serão pagas ou reembolsadas ao respectivo prestador de serviços ou àquele efetivamente responsável pelo pagamento ou adiantamento de tais Despesas (incluindo, conforme o caso, os Titulares de CRA), mediante a apresentação das competentes notas fiscais, comprovantes de despesas e/ou comprovantes de pagamentos, conforme aplicável.

8.12. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo Regime Fiduciário e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que serão aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta do Patrimônio Separado, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesa.

8.13. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

CLÁUSULA NONA – NOMEAÇÃO, DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1. Nomeação do Agente Fiduciário: A Securitizadora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste Termo de Securitização, da legislação e/ou regulamentação aplicável.

9.2. Declarações do Agente Fiduciário: Atuando como representante da comunhão dos Titulares de CRA, o Agente Fiduciário declara:

- (i) aceitar integralmente o Termo de Securitização, em todas as suas Cláusulas e condições;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições

previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;

- (iii) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (iv) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o artigo 66, parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, os artigos 5º e 6º da Resolução CVM 17;
- (v) para os fins do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução CVM 17, o Agente Fiduciário declara que, nesta data, além da prestação de serviços de Agente Fiduciário decorrente da presente Emissão, não presta serviços de agente fiduciário em outras emissões da Securitizadora;
- (vi) ter analisado, diligentemente, os Documentos da Securitização, para verificação de sua legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora, adotando, no caso da omissão da Securitizadora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (vii) estar devidamente autorizado a celebrar o Termo de Securitização e os demais Documentos da Securitização em que compareça como parte ou interveniente e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (viii) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (ix) analisou diligentemente os Documentos da Securitização, para verificação de sua legalidade, ausência de vícios da operação, bem como da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Securitizadora neste Termo de Securitização;
- (x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º, artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora, coligadas, Controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Securitizadora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (xi) não tem qualquer ligação com a Securitizadora ou sociedade coligada, controlada, controladora da Securitizadora ou integrante do mesmo grupo econômico que o impeça de exercer suas funções; e
- (xii) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Securitizadora e ao Coordenador Líder.

9.3. Obrigações do Agente Fiduciário: Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente, além das demais obrigações previstas na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, e realizar imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Resolução CVM 17 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar com a Securitizadora para que o Termo de Securitização seja registrado nos termos da Legislação Aplicável, adotando, no caso da omissão da Securitizadora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (vii) acompanhar a prestação das informações obrigatórias pela Securitizadora, alertando os Investidores através do relatório anual acerca de eventuais inveracidades, inconsistências falta de qualidade ou insuficiência constantes de tais informações;
- (viii) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Securitizadora;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA e dos Documentos da Securitização;
- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Securitizadora e/ou da Devedora;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia, auditoria extraordinária na Securitizadora e/ou no Patrimônio Separado;

- (xii) convocar, quando aplicável ao Agente Fiduciário ou considerar necessário, Assembleia Geral;
- (xiii) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços e contatos;
- (xv) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigação de fazer e de não fazer;
- (xvi) comunicar aos Titulares de CRA o inadimplemento, pela Securitizadora, de quaisquer obrigações definidas nos Documentos da Securitização, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, suas consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contado da ciência do inadimplemento. Comunicação de igual teor deverá disponibilizada pelo Agente Fiduciário em sua página na rede mundial de computadores;
- (xvii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, no prazo de até 4 (quatro) meses contado do fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes da Emissão ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no “anexo 15” da Resolução CVM 17;
- (xviii) adotar, quando cabível, medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos bens e direitos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (xix) exercer, na hipótese de insolvência da Securitizadora, com relação às obrigações assumidas nesta operação, a administração transitória do Patrimônio Separado;
- (xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxi) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização e nas Assembleias Gerais;
- (xxii) fornecer à Securitizadora declaração de encerramento da Emissão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após satisfeitos os CRA e extinto o Regime Fiduciário;
- (xxiii) colocar à disposição dos Titulares de CRA, por meio de sua central de atendimento, e divulgar em sua página na rede mundial de computadores www.commcop.com.br o valor do saldo do Valor Nominal Unitário CRA e da Remuneração devida e não paga dos CRA;
- (xxiv) acompanhar a aplicação dos recursos resultantes da Emissão conforme a destinação de

recursos prevista neste Termo de Securitização e na Escritura de Emissão até a alocação total das verbas transferidas à Devedora em razão da subscrição das Debêntures pela Securitizadora; e

(xxv) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar a existência e a integridade dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade.

9.4. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

9.5. No caso de renúncia de suas funções, em virtude da superveniência de conflitos de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício dessas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias após a data de solicitação da renúncia, devendo, ainda, fornecer à Securitizadora ou a quem esta indicar, em até 30 (trinta) dias da data de sua renúncia, cópia de toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções.

9.6. Em nenhuma hipótese a função de agente fiduciário poderá ficar vaga por período superior a 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada assembleia dos Titulares de CRA para a escolha do novo agente fiduciário.

9.7. O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

- (i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- (ii) pelo voto dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral convocada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação; ou
- (iii) nas hipóteses de descumprimento das incumbências mencionadas neste Termo de Securitização, bem como das demais obrigações previstas na Resolução CVM 17.

9.8. O agente fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da Legislação Aplicável e deste Termo de Securitização. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

9.9. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando, a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) tomar todas as providências necessárias para que os Titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (ii) representar os Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Securitizadora.

9.9.1. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos da Cláusula 9.9 se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos Titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso “(ii)” da Cláusula 9.9, será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

9.10. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Securitizadora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.11. Remuneração do Agente Fiduciário: Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a parcelas anuais de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) por Patrimônio Separado, sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) dia útil contado da Data de Integralização ou em 30 (trinta) dias a contar da presente data, o que ocorrer primeiro, e as demais no dia 15 (quinze) do mesmo mês de emissão da primeira fatura nos anos subseqüentes. Caso a operação seja desmontada, a primeira parcela será devida a título de “*abort fee*”.

9.12. A remuneração do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos CRA, caso estes não sejam quitados na data de seu vencimento, remuneração essa que será calculada *pro rata die*. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento *pro rata temporis* de tal remuneração ou devolução, mesmo que parcial da mesma.

9.13. Especialmente nos casos em que o Agente Fiduciário for obrigado a acompanhar a destinação dos recursos da Emissão, mesmo depois de seu encerramento, inclusive nas hipóteses de vencimento antecipado dos CRA, o Agente Fiduciário, fará jus a sua remuneração até o cumprimento integral de tal destinação de recursos.

9.14. As parcelas citadas nos itens acima, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

9.15. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

9.16. Adicionalmente, a Securitizadora ressarcirá o Agente Fiduciário, por meio do Patrimônio Separado, de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Devedora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na Legislação Aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Securitizadora para cumprimento das suas obrigações; e (vi) hora-homem pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário.

9.17. O ressarcimento a que se refere a Cláusula 9.16 será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Securitizadora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

9.18. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Securitizadora no pagamento das Despesas por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Securitizadora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Securitizadora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos: (i) incluem, mas não se limitam, os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Securitizadora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Securitizadora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

9.19. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Securitizadora ou pelos investidores, conforme o caso.

9.20. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Securitizadora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando: (i) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Securitizadora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas Assembleias Gerais; (ii) análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Securitização e atas de Assembleia Geral; e (iii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Securitizadora do respectivo “Relatório de Horas”.

9.21. Vedações às Atividades do Agente Fiduciário: É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços no âmbito desta Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

CLÁUSULA DEZ – GARANTIA

10.1. Garantia: Com exceção do Regime Fiduciário, os CRA não contam com qualquer garantia.

CLÁUSULA ONZE – LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1. Assunção da Administração do Patrimônio Separado: Caso seja verificada a insolvência da Securitizadora, ou, ainda, caso seja verificada a mora ou o inadimplemento de quaisquer de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Securitização, em que compareça como parte ou interveniente, o Agente Fiduciário, conforme disposto na Cláusula 9.9, deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Créditos do Patrimônio Separado e convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral para que os Titulares de CRA deliberem sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

11.1.1. Além da hipótese de insolvência da Securitizadora, a critério dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, a ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para fins de liquidá-lo ou não conforme a Cláusula 11.1 (cada um, um “Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”):

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Securitizadora;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Securitizadora não elidido ou cancelado pela Securitizadora no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Securitizadora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado; ou

- (v) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que não seja sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Securitizadora.

11.2. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre os efeitos de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, observado o quórum definido na Cláusula 12.5: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Securitizadora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

11.3. Insuficiência do Patrimônio Separado: A simples insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra e/ou ensejará qualquer tipo de responsabilidade perante a Securitizadora. No entanto, o Agente Fiduciário ou a Securitizadora convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante.

11.4. Limitação da Responsabilidade da Securitizadora: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou outros necessários ao pagamento das obrigações principal e acessórias relacionadas aos CRA, sob Regime Fiduciário, não contam com nenhuma espécie de garantia nem coobrigação da Securitizadora. A Securitizadora não é responsável pela solvência e liquidez dos Créditos do Patrimônio Separado, sendo sua responsabilidade limitada à administração e gestão do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização e da Legislação Aplicável.

11.5. Liquidação do Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

- (i) automaticamente, quando do pagamento integral dos valores de principal e acessórios referentes aos CRA definidos neste Termo de Securitização e/ou na hipótese de os Titulares de CRA deliberarem por não adiantarem os recursos solicitados pela Securitizadora nos termos da Cláusula 13.1.5; ou
- (ii) observado o que vier a ser deliberado pelos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, caso, após a Data de Vencimento CRA, na hipótese de não pagamento pela Devedora do valor integral das Debêntures, os bens e direitos que integram o Patrimônio Separado poderão ser transferidos, em caráter definitivo e sem direito de regresso: (a) à instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA nos termos da Cláusula 11.1 ou, a título de dação em pagamento; e (b) aos Titulares de CRA, observado o disposto na Cláusula 11.6.

11.5.1. Ficar extinto o Regime Fiducirio aqui instituído concomitantemente  liquidao do Patrimnio Separado.

11.5.2. No prazo de at 5 (cinco) Dias teis contado da liquidao integral dos CRA e de todas as Despesas, inclusive futuras, e da extino do Regime Fiducirio, o Agente Fiducirio dever fornecer  Securitizadora declarao de encerramento do Patrimnio Separado. Aps a declarao de encerramento do Patrimnio Separado, ocorrer a reintegrao ao patrimnio da Devedora dos eventuais bens e direitos que sobejarem no Patrimnio Separado, inclusive mediante a transferncia de valores da Conta do Patrimnio Separado para a Conta de Livre Movimentao Devedora.

11.6. Na hiptese de extino do Patrimnio Separado nos termos da alnea “(ii)” da Clusula 11.5, os bens e direitos integrantes do Patrimnio Separado e aqueles resultantes dos procedimentos e execuo/excusso de garantias, se houver, sero transferidos aos Titulares de CRA, na proporo em que cada CRA representa em relao  totalidade do saldo devedor dos CRA, a ttulo de dao em pagamento e em contrapartida  liquidao integral das obrigaes da Securitizadora referentes aos CRA.

11.6.1. Destituda a Securitizadora, caber ao Agente Fiducirio ou  referida instituio administradora: (i) administrar os Crditos do Patrimnio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realizao dos Direitos Creditrios do Agronegcio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporo dos CRA detidos por cada Investidor; e/ou (iv) transferir os crditos oriundos dos Direitos Creditrios do Agronegcio eventualmente no realizados aos Titulares de CRA, na proporo dos CRA detidos por cada Investidor.

CLUSULA DOZE – ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Os Titulares de CRA podero, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral, observados os procedimentos definidos na Resoluo CVM 60 (“Assembleia Geral”), a fim de deliberarem sobre matria de interesse da comunho dos Titulares de CRA. A Assembleia Geral poder ser realizada de modo exclusivamente digital ou parcialmente digital, conforme observados os procedimentos previstos na Instruo CVM 625.

12.1.1. Na hiptese da ocorrncia de um evento de Evento de Vencimento Antecipado Debntures, a Securitizadora dever comunicar tal fato ao Agente Fiducirio e, conforme previsto na Clusula 12.7, convocar imediatamente a realizao de uma Assembleia Geral. Caso o Evento de Vencimento Antecipado Debntures caracterize-se como um evento de vencimento antecipado automtico, a Securitizadora dever exigir o imediato pagamento das obrigaes assumidas pela Devedora na Escritura de Emisso.

12.2. Competncia da Assembleia Geral: Compete privativamente  Assembleia Geral deliberar, de acordo com os qurums previstos na Clusula 12.5 ou na Clusula 12.5.1, conforme o caso, sobre:

- (i) a aprovação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Securitizadora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) a substituição e/ou alteração na remuneração de prestadores de serviço e do Agente Fiduciário indicadas neste Termo de Securitização;
- (iii) qualquer alteração à estrutura de governança, aos critérios de remuneração e demais direitos pecuniários dos CRA, incluindo, sem limitação, alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral e as disposições desta Cláusula;
- (iv) a solicitação de aplicação em investimento que não seja uma Aplicação Financeira Permitida;
- (v) a realização de aditamento, modificação aos termos e as condições de quaisquer dos Documentos da Securitização;
- (vi) declarar revogada e/ou suspender os efeitos decorrentes da declaração do vencimento antecipado da Escritura de Emissão na hipótese de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Debêntures;
- (vii) deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, a autorização ao Agente Fiduciário se eximir da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos da Cláusula 9.9 e/ou a representação, direta ou indireta, dos Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Securitizadora e à Devedora; e
- (viii) toda e qualquer matéria cujo conteúdo, nos termos deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Securitização, exija a manifestação prévia dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia.

12.3. Convocação da Assembleia Geral: A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Securitizadora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de participação no Patrimônio Separado. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Securitizadora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.3.1. A convocação da Assembleia Geral mediante solicitação dos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12.3 deve: (i) ser dirigida à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos Titulares de CRA requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

12.3.2. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante publicação de edital, no website da Securitizadora (www.reit.net.br) e envio, pela Securitizadora, do edital de convocação aos Titulares de CRA por meio eletrônico ou postagem, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias para primeira convocação, conforme dispõe o § 1º, do art. 28 da Resolução CVM 60, e de 8 (oito) dias para segunda convocação contados da data de realização da assembleia em primeira convocação. No caso de Assembleia Geral não apresentar quórum para instalação, em primeira convocação, dever-se-á realizar uma nova e única publicação de segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

12.3.3. A convocação também poderá ser realizada mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA e ao Agente Fiduciário. Para esse fim, poderá ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com “Aviso de Recebimento”, fac-símile e correio eletrônico (e-mail) ou, ainda, por meio da obtenção de declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. A Securitizadora considerará os endereços de e-mail e endereços físicos dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador, sendo que, na hipótese de conflito entre as informações, serão enviados e-mail e/ou carta física para ambos os endereços. A Securitizadora deverá avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias corridos antes da sua ocorrência.

12.3.4. O edital de convocação acima também: (i) deverá ser encaminhado pela Securitizadora a cada Titular de CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação; e (ii) ser disponibilizado na mesma data ao Agente Fiduciário.

12.3.5. A convocação da Assembleia Geral deve conter, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade desta ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Titulares de CRA podem acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação dos Titulares de CRA.

12.3.6. Caso os Titulares de CRA possam participar da Assembleia Geral a distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares de CRA podem participar e votar a distância na Assembleia Geral, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares de CRA, assim como se a esta será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital, sendo referidas informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares de CRA.

12.3.7. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA.

12.3.8. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 81.

12.3.9. A convocação também poderá ser feita pelo Agente Fiduciário, mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail).

12.3.10. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Resolução CVM 60, na Resolução CVM 81 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, os quais poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

12.3.11. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares dos CRA, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CVM 60.

12.4. Presidência da Assembleia Geral: A presidência da Assembleia Geral caberá ao Titular de CRA eleito pelos demais ou àquele que for designado pela CVM.

12.4.1. Instalação: Observado o disposto no art. 28 da Resolução CVM 60, a Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de qualquer número de Titulares de CRA em Circulação, em primeira ou em segunda convocação.

12.5. Quórum de Deliberação: Sem prejuízo da exigência de quórum específico de deliberação previsto neste Termo de Securitização e observado o disposto na Cláusula 12.5.1, as deliberações em Assembleias Gerais, em primeira ou segunda convocação, dependerão de aprovação dos Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral.

12.5.1. Não estão incluídos no quórum a que se refere à Cláusula 12.5:

- (i) os quóruns expressamente previstos na Legislação Aplicável e/ou Cláusulas e outros itens deste Termo de Securitização; e
- (ii) a aprovação de qualquer deliberação que implique, inclusive por meio da Securitizadora, na qualidade de titular das Debêntures, alteração às seguintes características dos CRA e, conforme o caso, das Debêntures: (a) as disposições desta Cláusula Doze e as disposições da cláusula 15 da Escritura de Emissão; (b) redução da Remuneração e da remuneração das Debêntures, (c) Datas de Pagamento da Remuneração CRA, Datas de Pagamento da Remuneração, da Data de

Vencimento CRA, Data de Vencimento Debêntures, Data de Incorporação e a data de incorporação de remuneração prevista na Escritura de Emissão; (d) valores e Datas de Amortização CRA e datas de amortização das Debêntures previstas na Escritura de Emissão, (e) eventos de vencimento antecipado das Debêntures e/ou alterações dos termos e condições da Apólice de Seguro, da Declaração de Resseguro e/ou do Contrato de Resseguro; (f) as disposições relativas ao Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures; (g) a alteração da espécie das Debêntures para uma espécie com menor prioridade de seus créditos em caso de recuperação extrajudicial e/ou judicial ou falência da Devedora; e (h) os quóruns de deliberação previstos nesta Cláusula Doze e/ou na cláusula quinze da Escritura de Emissão, dependerão da aprovação de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação, em primeira convocação e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em segunda convocação.

12.5.2. Deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral: (i) os votos em branco ou em abstenção; e (ii) os votos dados por Titulares de CRA inadimplentes com suas obrigações.

12.6. Vinculação. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da realização da Assembleia Geral.

12.6.1. Alterações Autorizadas: Qualquer alteração a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, após a subscrição e integralização dos CRA, além de ser formalizada por meio de aditamento e cumprir os requisitos previstos nos respectivos instrumentos jurídicos e na Legislação Aplicável, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, sendo certo, todavia que, desde que não representem prejuízo aos Titulares de CRA, inclusive no que tange à sua existência, validade e eficácia, impliquem na alteração das condições econômicas e políticas dos CRA e/ou em novos custos ou despesas adicionais aos Titulares de CRA, independerá de aprovação dos Titulares de CRA a realização, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, de alterações e ajustes a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação que decorram/impliquem: (i) de modificações já permitidas expressamente nos Documentos da Operação, (ii) da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como por solicitações formuladas pela CVM, entidades autorreguladoras, (iii) de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação, aritmético, falhas de grafia, referências cruzadas ou outra imprecisão estritamente formal; (iv) da atualização dos dados cadastrais das Partes e de prestadores de serviço, tais como alteração na razão social, endereço e telefone; (v) na redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização ou, ainda, (vi) na alteração de termos e condições dos Documentos da Operação em benefício dos Titulares de CRA.

12.6.2. Envio das Atas de Assembleia Geral à CVM: As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas somente à CVM via sistema Fundos.Net, não sendo necessária a sua publicação

em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral não seja divergente a esta disposição.

12.7. Exercício dos Direitos Oriundos das Debêntures: Deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Securitizadora, na qualidade de titular das Debêntures, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA, observado o quórum de deliberação previsto na Cláusula 12.5, deliberem sobre como a Securitizadora deverá exercer seu direito no âmbito da emissão das Debêntures e pautar sua atuação em face da Devedora, da KOVR, da BEAZLEY e outros terceiros, incluindo, dentre outras medidas: (a) a declaração do vencimento antecipado das Debêntures na hipótese de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Debêntures previsto na cláusula 12.3 da Escritura de Emissão e/ou o exercício, pela KOVR, dos direitos, garantias e prerrogativas previstos na Apólice de Seguro, no Contrato de Resseguro e/ou na Declaração de Resseguro; (b) cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (c) a alienação dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (d) o aguardo do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais valores devidos aos Titulares de CRA; (e) a dação em pagamento aos Titulares de CRA (ou a quem estes indicarem, desde que agindo em nome dos Titulares de CRA), de pleno direito e sem direito de regresso contra a Securitizadora, no limite e na proporção de seus créditos, dos bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, ainda que o processo de cobrança destes valores já tenha sido iniciado; e, dentre outras medidas, (f) abster-se de participar da assembleia de Debenturistas, para os fins e efeitos da cláusula 12.8 da Escritura de Emissão; e, ainda, (g) o exercício de quaisquer outros direitos previstos na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação.

12.8. A Assembleia Geral, mencionada na Cláusula 12.7 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora, na qualidade de titular das Debêntures, manifestar-se frente à Devedora, nos termos deste Termo de Securitização.

12.8.1. Somente após receber do Agente Fiduciário a orientação definida passada pelos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, a Securitizadora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito da emissão das Debêntures conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, mencionada na Cláusula 12.7 acima ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Securitizadora deverá permanecer silente frente à Devedora no âmbito da emissão das Debêntures sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Securitizadora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

CLÁUSULA TREZE – DAS DESPESAS E DOS CUSTOS DE RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DE CRA

13.1. Na data de integralização das Debêntures será instituído pela Securitizadora, com os recursos depositados na Conta Vinculada, após o pagamento das Despesas Iniciais, um fundo de despesas constituído na Conta do Patrimônio Separado para fazer frente ao pagamento das Despesas, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com os recursos advindos da subscrição e integralização das Debêntures e com os recursos aportados pela Devedora nos termos desta Cláusula

e da cláusula treze da Escritura de Emissão, e/ou pelos Titulares dos CRA, observada a Ordem de Alocação de Recursos (“Fundo de Despesas”).

13.1.1. Os recursos o Fundo de Despesas são abrangidos pelo Regime Fiduciário, integram o Patrimônio Separado e poderão ser alocados pela Securitizadora em Aplicações Financeiras Permitidas. A Securitizadora não é responsável por garantir qualquer tipo de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.

13.1.2. Caso o valor depositado no Fundo de Despesas seja inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”), a Devedora e, caso não o faça, os Titulares dos CRA serão comunicados para que recomponham o Fundo de Despesas ao montante referido na Cláusula 13.1, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, conforme montante indicado pela Securitizadora, sendo certo que os Titulares de CRA serão reembolsados dos referidos montantes aportados sempre que houverem recursos disponíveis no Patrimônio Separado, observada a Ordem de Alocação de Recursos.

13.1.3. Caso, quando da liquidação integral dos CRA e liquidação/provisionamento das Despesas incorridas e a incorrer, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente, líquido de tributos, observada a Ordem de Alocação de Recursos, a título de prêmio, aos Titulares de CRA.

13.1.4. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA: São de responsabilidade dos Titulares de CRA: (i) tributos diretos e indiretos incidentes sobre os rendimentos e investimentos em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário; e (ii) pagamento e/ou reembolso à Securitizadora de despesas que sejam expressamente de sua responsabilidade nos termos deste Termo de Securitização.

13.1.5. Caso os valores arrecadados com o recebimento do Lastro dos CRA sejam insuficientes para o pagamento ou reembolso das Despesas ordinárias necessárias à manutenção da sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Patrimônio Separado e/ou não haja recursos disponíveis no Fundo de Despesas, incluindo, sem limitação, em razão do inadimplemento da Devedora de suas obrigações de transferir recursos à Securitizadora para o reembolso ou pagamento de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização, inclusive para fins e efeitos da Cláusula 12.7, os Titulares de CRA, na proporção de seus respectivos créditos, deverão adiantar as verbas necessárias à Securitizadora, por meio de crédito dos respectivos valores na Conta do Patrimônio Separado, na forma e nos prazos previstos na Cláusula 13.1.9.

13.1.6. Caso o Patrimônio Separado não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indiretamente, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança e à excussão dos bens e direitos que integram o Patrimônio Separado e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos Titulares de CRA ou da Securitizadora, os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia, deverão aprovar ou não o aporte de recursos no Patrimônio Separado, em moeda corrente nacional, para a Securitizadora, na proporção de seus créditos, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Os custos relacionados aos procedimentos acima referidos incluem, entre outros: (i) despesas com

viagens e estadias, incorridas pelos prepostos da Securitizadora ou por prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que as respectivas tarefas sejam diretamente relacionadas às medidas e aos procedimentos acima referidos; (ii) despesas com a contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; e (iii) honorários de advogados, custas e despesas judiciais, emolumentos e demais taxas incorridas em razão dos referidos procedimentos, incluindo verbas de sucumbência caso a Securitizadora venha a ser vencida.

13.1.6.1. Esgotados os ativos do Patrimônio Separado, observada a manutenção da sua boa ordem legal, administrativa e operacional, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Securitizadora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere esta Cláusula e da assunção, pelos Titulares de CRA, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Securitizadora venha a ser eventualmente condenada.

13.1.7. A Securitizadora, seus administradores, empregados e demais prepostos, não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Securitizadora e/ou pelos Titulares de CRA em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Titulares de CRA não apórem os recursos suficientes para tanto na forma desta Cláusula, exceto no caso de omissão da Securitizadora para a solicitação tempestiva de tais recursos.

13.1.8. Todos os pagamentos devidos pelos Titulares de CRA, nos termos desta Cláusula, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições, incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Securitizadora receba as verbas devidas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

13.1.9. O pagamento de qualquer valor nos termos desta Cláusula deverá ser realizado à vista, em parcela única, na proporção dos créditos detidos por cada Titular de CRA, mediante depósito dos respectivos valores na Conta do Patrimônio Separado, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento pelos Titulares de CRA de comunicação por escrito enviada pela Securitizadora, acompanhada de todos os documentos e informações que fundamentam a solicitação, ou, na hipótese prevista na Cláusula 13.1.6, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contado da data de realização da referida Assembleia, sendo vedada qualquer forma de compensação.

13.2. Tributos: Os tributos diretos e indiretos descritos nesta Cláusula Treze não incidem no Patrimônio Separado e são de responsabilidade dos Titulares de CRA.

13.2.1. Todos os custos e Despesas referidos nesta Cláusula Treze são e serão de inteira responsabilidade dos Titulares de CRA e deverão ser reembolsados posteriormente, nos termos do item “(iv)” da Cláusula 8.10.1, não estando a Securitizadora e/ou o Patrimônio Separado, quaisquer

de suas respectivas pessoas Controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente Controladas, a estas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigadas pelo adiantamento ou pagamento relacionados com os procedimentos acima referidos.

13.2.1.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.2.1, caso qualquer dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos em favor da Securitizadora para custear eventuais as despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual Remuneração a que o Titular de CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Securitizadora com estas Despesas.

CLÁUSULA CATORZE – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

14.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões da Legislação Aplicável às hipóteses vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste momento, ressalvados entendimentos diversos.

Pessoas Jurídicas e Físicas Residentes no Brasil

14.2. Como regra geral, na data de celebração deste Termo de Securitização, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras, que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, estão, nos termos da Legislação Aplicável, sujeitos à incidência do IRRF, calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, calculadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate ou cessão.

14.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, investidor estrangeiro etc.

14.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de

apuração, uma vez que o resultado positivo decorrente do rendimento ou ganho deverá ser computado na base de cálculo no IRPJ e da CSLL.

14.5. Regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

14.6. Os rendimentos e ganhos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, nos termos da Legislação Aplicável. As pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática cumulativa não estão sujeitas ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas e derivadas dos CRA, a depender do objeto social e da atividade principal da entidade.

14.7. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos da Legislação Aplicável. Apesar disso, as referidas instituições devem oferecer os ganhos e os rendimentos decorrentes dos CRA à tributação do IRPJ.

14.8. Nos termos da Legislação Aplicável, as alíquotas da CSLL aplicáveis são as seguintes: (i) 20% (vinte por cento), no caso de bancos de qualquer espécie; e (ii) 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X, parágrafo 1º, artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada. Como resultado, os rendimentos e ganhos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento), conforme o caso. Verificando.

14.9. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

14.10. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos (exceto os fundos imobiliários), inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, são, em princípio, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto na Legislação Aplicável (isentos de imposto de renda e não incidência de CSLL, PIS e COFINS).

14.11. Por fim, pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional terão, nos termos da Legislação Aplicável, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva). No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do

imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos da Legislação Aplicável.

14.12. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força da Legislação Aplicável. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

14.13. Como regra geral, na data de celebração deste Termo de Securitização, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior se sujeitam às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país.

14.14. Os investidores, pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Legislação Aplicável, e que invistam em CRA estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos ou ganhos auferidos, inclusive na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados, nos termos nos termos da Legislação Aplicável.

14.15. Os rendimentos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida, se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) de IRRF, nos termos da Legislação Aplicável. Os ganhos auferidos na cessão de CRA pelos investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida está sujeito ao imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a não ser que a operação ocorra em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados, pois, neste caso o imposto de renda incidiria às alíquotas regressivas citadas acima (22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) e a 15% (quinze por cento)).

14.16. Nos termos da Legislação Aplicável, consideram-se jurisdições de tributação favorecida os países ou dependências que que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. Para os países que atendem os padrões internacionais de transparência fiscal previstos na Legislação Aplicável, o percentual indicado acima fica reduzido para 17% (dezessete por cento). Atualmente, os países e/ou dependências considerados como sendo de tributação favorecida encontram-se listados no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme alterada.

14.17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida, nos termos da Legislação Aplicável.

Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio

14.18. As operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais do Brasil, incluindo as operações de câmbio relacionadas com CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas, e no retorno dos recursos para o exterior, conforme disposto no artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto 6.306. Registre-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

14.19. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º, do Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

14.20. Os tributos diretos e indiretos aplicáveis sobre os rendimentos auferidos pelos Titulares de CRA, nos termos e na forma prescrita pela legislação tributária, conforme alterada de tempos em tempos, constituem despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA e não serão de responsabilidade da Devedora e/ou do Patrimônio Separado.

CLÁUSULA QUINZE – PUBLICIDADE

15.1. Nos termos da Resolução CVM 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA, tais como convocações de Assembleia Geral, comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros, deverão ser disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – internet (www.reit.net.br), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do § 5º do artigo 44, artigo 45, inciso “b” do artigo 46 e artigo 52º inciso IV e §4º da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430, devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário na mesma data da sua ocorrência.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DA CUSTÓDIA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO E DECLARAÇÕES

16.1. Custódia do Termo de Securitização: Este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados na B3, para fins de instituição do regime fiduciário, conforme o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 14.430. Ademais, o Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação serão custodiados pela Securitizadora, o qual firma a declaração constante do “Anexo 16.1”.

Declarações:

16.2. Em atendimento ao disposto na Resolução CVM 60 são apresentadas na forma do “Anexo 16.2 (A)” e do “Anexo 16.2 (B)” as declarações prestadas pela Securitizadora e pelo Coordenador Líder, respectivamente.

16.3. Em atendimento ao disposto no artigo 11º, parágrafo 1º, inciso III da Resolução CVM nº 60 e ao artigo 5º Resolução CVM 17, é apresentada na forma do “Anexo 16.3” a declaração prestada pelo Agente Fiduciário.

CLÁUSULA DEZESSETE – FATORES DE RISCOS

17.1. O investimento em CRA envolve uma classe de riscos, que se encontram devidamente descritos no “Anexo 17.1” deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA DEZOITO – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 Indivisibilidade: A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram e reconhecem que o Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Securitização, razão pela qual nenhum dos documentos poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

18.2 Irrevogabilidade: Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários a qualquer título.

18.3 Tolerância: A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade da Securitizadora e do Agente Fiduciário.

18.4 Prevalência das Disposições do Termo de Securitização: Na hipótese de qualquer disposição deste Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Securitizadora e o Agente Fiduciário a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

18.5 Cessão: É vedada a cessão, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DEZENOVE – COMUNICAÇÕES

19.1. Comunicações: As comunicações a serem enviadas tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, conforme disposições deste Termo de Securitização, deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que estes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização.

Se para a Securitizadora

REIT SECURITIZADORA S.A.

Rua Visconde do Pirajá, nº 152 e 301, Ipanema

21410-001 – Rio de Janeiro, RJ

At.: Haroldo Monteiro da Silva Filho

Tel.: (21) 2460-0200

E-mail: haroldo.monteiro@reit.com.br

Se para o Agente Fiduciário

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Joaquim Floriano, 960 – 14º Andar, conjuntos 141 e 142 – Itaim Bibi

04534-004 – São Paulo, SP

At.: Sr. Flaviano Mendes

Tel.: (11) 2127-2758

E-mail: fiduciario@commcor.com.br

19.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com

“Aviso de Recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

CLÁUSULA VINTE – FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.1. Foro: A Securitizadora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

20.2. Lei Aplicável: Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

20.3. Assinatura Digital: Cada um dos signatários deste Termo de Securitização concorda que este Termo de Securitização, os demais Documentos da Securitização e seus respectivos anexos admitem como válidos e aceitam que quaisquer dos documentos acima referidos sejam assinados digitalmente, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, conforme alterados, reconhecendo que tal formalização eletrônica em nada afeta a existência, validade e eficácia e caracterização como título executivo extrajudicial dos referidos documentos, sendo as assinaturas eletrônicas consideradas como existentes, válidas e eficazes para todos os fins e efeitos de direito a partir do momento em que todos os signatários tiverem assinado eletronicamente o respectivo instrumento. Cada um dos signatários renuncia expressamente ao direito de recusar ou contestar a existência, validade e eficácia do mecanismo previsto nessa Cláusula, na medida permitida pela Legislação Aplicável.

E, por estarem assim justas e contratadas, o presente Termo de Securitização é firmado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023.

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco.]

(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio em Série Única da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.)

REIT SECURITIZADORA S.A.
Securitizadora

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Agente Fiduciário

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO 2.1 – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

Em atendimento à Resolução CVM 60, a Securitizadora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado:

- (a) Os itens indicados abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sem prejuízo do detalhamento constante da Escritura de Emissão, cujos termos e condições deverão prevalecer na hipótese de conflito/omissão entre o referido instrumento e o disposto no item “II” abaixo.
- (b) As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas no presente Anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e na Escritura de Emissão.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

1. Valor Total das Debêntures: R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais) na Data de Emissão;
2. Data de Emissão das Debêntures: 05 de outubro de 2023;
3. Valor Nominal das Debêntures: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão das Debêntures, o qual não será objeto de atualização monetária ou correção por qualquer índice;
4. Prazo de Vigência e Data de Vencimento das Debêntures: 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Emissão das Debêntures, com vencimento em 05 de outubro de 2026;
5. Destinação dos Recursos: Os recursos líquidos captados pela Devedora por meio da Emissão das Debêntures deverão ser destinados/alocados única e exclusivamente no financiamento à produção, à comercialização, ao beneficiamento e/ou à industrialização de produtos e insumos agropecuários e seus derivados, nos termos do objeto social da Devedora e no curso ordinário de seus negócios, incluindo, sem limitação, o pagamento e refinanciamento de dívidas da Devedora cujos recursos tenham sido alocados pela Devedora nas atividades acima referidas, e a aquisição de coco verde de produtores rurais e outros insumos necessários às suas atividades;
6. Parcelas de Amortização Debêntures: O pagamento do valor nominal unitário das Debêntures será realizado em parcelas mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela devida em 07 de outubro de 2024 e a última, na Data de Vencimento Debêntures, observados os termos e condições previstos na Escritura de Emissão;

7. Remuneração das Debêntures: Juros remuneratórios equivalentes à Taxa DI, acrescido de spread de 4,00% (quatro por cento) ao ano observados os termos e condições previstos na Escritura de Emissão;
8. Pagamento da Remuneração: A remuneração das Debêntures será devida e paga mensalmente, ocorrendo o 1º (primeiro) pagamento em 07 de outubro de 2024 e os pagamentos seguintes no mesmo dia do pagamento das parcelas de amortização indicadas na Escritura de Emissão e a última, na Data de Vencimento Debêntures;
9. Encargos Moratórios: Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive) e multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos; e
10. Local e Forma de Pagamento: Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: O pagamento dos valores devidos pela Devedora à Securitizadora, nos termos da Escritura de Emissão, deverá ser efetuado diretamente em conta corrente de titularidade da Securitizadora integrante do Patrimônio Separado.

ANEXO 8.3 – DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA PATRIMÔNIO SEPARADO

A REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na Rua Visconde do Pirajá, nº 152 e 301, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora”), declara, na qualidade de emissora, no âmbito da distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio em série única da sua 21ª (Vigésima Primeira) emissão (“CRA” e “Emissão”, respectivamente), objeto do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.*”, firmado em 09 de novembro de 2023 (“Termo de Securitização”), para fins de atender o que prevê o artigo 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, conforme em vigor, que institui regime fiduciário sobre os bens e direitos decorrentes das Debêntures e do depósito de valores na Conta do Patrimônio Separado, bem como os investimentos realizados com tais recursos, inclusive aqueles relacionados ao Fundo de Despesas e demais bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, os quais destacam-se do patrimônio da Securitizadora, compõem o lastro dos CRA e, na qualidade de Patrimônio Separado, destinam-se especificamente à liquidação dos CRA, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, quais sejam, os bens e direitos decorrentes da Escritura de Emissão e ao depósito de valores na Conta do Patrimônio Separado, bem como os investimentos realizados com tais recursos, inclusive aqueles relacionados ao Fundo de Despesas. Termos definidos no Termo de Securitização têm o mesmo significado quando utilizados nesta declaração.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023.

REIT SECURITIZADORA S.A.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO 16.2 (A) – DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

A REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde do Pirajá, nº 152 e 301, Ipanema, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 13.349.677/0001-81, para fins do previsto no artigo 44 da Resolução CVM 60 e do artigo 24 da Resolução CVM 160, na qualidade de securitizadora da distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio em série única da 21ª (Vigésima Primeira) emissão da REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na Avenida Rio Branco, nº 181, 711, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 13.349.677/0001-81 (“Emissão” e “Securitizadora”, respectivamente), objeto do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio em Série Única da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.*”, firmado em 09 de novembro de 2023 (“Termo de Securitização”), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e os assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para atestar e assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo Coordenador Líder nos materiais publicitários da Oferta e no Termo de Securitização. Termos definidos no Termo de Securitização têm o mesmo significado quando utilizados nesta declaração.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023.

REIT SECURITIZADORA S.A.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO 16.2 (B) – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, sociedade limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.751.794/0001-13, neste ato representada na forma de seu contato social, nos termos da Legislação Aplicável, na qualidade de instituição líder da distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio em série única da 21ª (Vigésima Primeira) emissão da REIT SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na Avenida Rio Branco, nº 181, 711, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 13.349.677/0001-81 (“Emissão” e “Securitizadora”, respectivamente), objeto do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio em Série Única da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.*”, firmado em 09 de novembro de 2023 (“Termo de Securitização”), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Securitizadora, o Agente Fiduciário e os assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para atestar e assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora nos materiais publicitários da Oferta e no Termo de Securitização. Termos definidos no Termo de Securitização têm o mesmo significado quando utilizados nesta declaração.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

**TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA**

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO 16.3 – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04534-0004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado instituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio em série única da 21ª (Vigésima Primeira) emissão da Reit Securitizadora S.A. (“CRA”, “Emissão” e “Securitizadora”, respectivamente), objeto do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio em Série Única da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Reit Securitizadora S.A., lastreados em Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária e com Garantia Adicional de Seguro, de Emissão da Ducoco Alimentos S.A.*”, firmado em 09 de novembro de 2023 (“Termo de Securitização”), declara, na qualidade de agente fiduciário, que para fins de atendimento ao previsto na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 17: (i) verificou, em conjunto com a Securitizadora e o Coordenador Líder, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para atestar e assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora nos materiais publicitários da Oferta e no Termo de Securitização; (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Resolução CVM 17, (iii) não exerce cargo ou função ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Securitizadora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Securitizadora, (iv) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (iii) acima, (v) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário, (vi) não é instituição financeira coligada à Securitizadora ou a qualquer sociedade pela Securitizadora controlada, (vii) não é credora, por qualquer título, da Securitizadora ou de qualquer sociedade por ela controlada, ressalvada a remuneração devida pelo exercício de suas funções, nos termos do Termo de Securitização, e (viii) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Securitizadora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Securitizadora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Securitizadora, (3) direta ou indiretamente controle a Securitizadora, ou (4) direta ou indiretamente controlada pela Securitizadora. Termos definidos no Termo de Securitização têm o mesmo significado quando utilizados nesta declaração.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:

ANEXO 17.1 - FATORES DE RISCO

1. As Debêntures e, conseqüentemente, os CRA, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou riscos resultantes de não pagamento e inadimplemento em geral, insolvência, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, intervenção, liquidação extrajudicial ou liquidação ordinária, dos devedores dos bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, incluindo a Devedora, a KOVR e/ou a BEAZLEY e/ou as instituições em que se encontrem abertas as contas correntes de titularidade da Devedora e/ou da Securitizadora, os quais poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Securitizadora e os demais prestadores de serviço contratados no âmbito da emissão das Debêntures e dos CRA mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para os Titulares de CRA.
2. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas patrimoniais aos Titulares de CRA.
3. Riscos relativos aos bens e direitos que integram o Lastro dos CRA:
 - a) Risco de Crédito: consiste nos riscos associados (i) ao inadimplemento em geral, à insolvência, à falência ou outros procedimentos de proteção de credores, à intervenção, à liquidação extrajudicial ou à liquidação ordinária, dos devedores da Escritura de Emissão, da Apólice, da Declaração de Resseguro e/ou do Contrato de Resseguro e demais bens e direitos que integram o Lastro dos CRA, incluindo a Devedora, a Seguradora e/ou a Resseguradora; (ii) às instituições em que se encontrem abertas as contas correntes de titularidade da Devedora e/ou da Securitizadora, e/ou (iii) à mudanças legislativas ou ao insucesso das ações de cobrança relacionados aos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA.
 - b) Risco de aplicação em CRA: o mercado secundário de CRA apresenta baixa liquidez. Assim, caso se faça necessária a alienação dos CRA, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial aos Titulares de CRA. Os Titulares de CRA poderão ter de arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais) na hipótese de insucesso no processo de cobrança judicial dos bens e direitos que integram o Lastro dos CRA e/ou qualquer outro procedimento judicial proposto pela Securitizadora.
 - c) Amortização dos CRA em Regime de Caixa: os CRA serão amortizados única e exclusivamente em Regime de Caixa, sendo que não há nenhuma certeza, garantia e/ou compromisso da Securitizadora e/ou qualquer terceiro de que a Securitizadora disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, do pagamento da Remuneração e/ou amortizações e/ou do resgate dos CRA. O Termo de Securitização estabelece também hipóteses em que a Assembleia Geral poderá aprovar a liquidação antecipada dos CRA, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o pagamento dos CRA poderá ser realizado mediante a entrega dos respectivos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA. Nessas situações, os Titulares de CRA poderão encontrar dificuldades (i) para alienar os bens e direitos recebidos quando da liquidação antecipada dos CRA; ou (ii) para cobrar os valores devidos pelos devedores dos bens e direitos que integram o Lastro dos CRA.
4. Riscos relativos ao Mercado e ao Público-alvo:

- a) Risco de liquidez: caso os Titulares de CRA, por qualquer motivo, decidam por alienar seus CRA, terão de fazê-lo no mercado secundário, que apresenta baixa liquidez. Tal fato pode dificultar a alienação dos CRA ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Titular de CRA vendedor.
 - b) Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos CRA, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como, por exemplo, de liquidez, de crédito e de alterações políticas, econômicas e fiscais. Quaisquer dos eventos acima podem fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou de contabilização.
 - c) Ausência de prospecto, lâmina e outros documentos: nos termos da Legislação Aplicável, na data deste Termo de Securitização, em face do regime de distribuição e público-alvo aplicável à Oferta, a Securitizadora e o Coordenador Líder estão desobrigados de preparar e disponibilizar prospecto, lâmina e/ou requerer e apresentar outros documentos e informações, inclusive de natureza financeira e contábil, relacionados à Devedora e aos demais obrigados dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA, exigíveis no âmbito de ofertas que tenham por público-alvo investidores qualificados e o público em geral (varejo). A ausência dos documentos/informações acima referidos pode limitar/dificultar o processo de avaliação dos riscos associados aos devedores dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA, à emissão das Debentures, e à Emissão e Oferta dos CRA. Eventuais interessados nos CRA devem conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Securitizadora, da Devedora e demais obrigados dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA.
5. Risco relativo a falhas dos agentes envolvidos:
- a) O não cumprimento das obrigações por parte da Securitizadora ou de quaisquer dos demais prestadores de serviço contratados no âmbito da emissão das Debêntures e/ou da Emissão e da Oferta, nos termos dos respectivos Documentos da Operação, poderá implicar em falhas nos procedimentos específicos desempenhados por quaisquer das Pessoas acima referidas.
6. Outros Riscos:
- a) Riscos macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Titulares de CRA, do valor de principal de suas aplicações.
 - b) Risco de descasamento de taxas de juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nos instrumentos que deem origem aos CRA, resultando em perda de rentabilidade.
 - c) Risco relacionado a fatores legais e regulatórios: os CRA estão sujeitos a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos bens e direitos integrantes dos Lastro dos CRA.

- d) Ausência da Classificação de Risco. as Debêntures e/ou os CRA não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, podendo, assim, dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelos CRA, e a capacidade dos devedores dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA em honrar com os pagamentos de suas respectivas obrigações.
- e) Custos com a defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA: caso a Securitizadora não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos bens e direitos integrantes do Lastro dos CRA e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando, à excussão de garantias, os Titulares de CRA poderão vir a ser obrigados a aportar os recursos necessários à adoção e à manutenção dos procedimentos acima referidos.
- f) Demais riscos: os Titulares de CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Securitizadora e dos demais prestadores de serviço contratados no âmbito da emissão das Debêntures e/ou da Emissão dos CRA, diversos daqueles aqui descritos.

Não será devido pela Securitizadora ou por qualquer Pessoa, incluindo suas respectivas afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Titulares de CRA sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição dos CRA, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, atestados por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecurável; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM.